

ISCTE  **IUL**
Instituto Universitário de Lisboa

Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

A Tutela dos Créditos Laborais com a Declaração de Insolvência

The Protection of Labor Credits with the Declaration of Bankruptcy

Miguel Ribeiro Henriques

Orientação: Doutor António José Godinho Barata Espírito Santo

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Direito das Empresas e do Trabalho – Especialização em Direito do Trabalho

Lisboa

Outubro de 2018

ISCTE  **IUL**
Instituto Universitário de Lisboa

Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

A Tutela dos Créditos Laborais com a Declaração de Insolvência
The Protection of Labor Credits with the Declaration of Bankruptcy

Miguel Ribeiro Henriques

Orientação: Doutor António José Godinho Barata Espírito Santo

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em
Direito das Empresas e do Trabalho – Especialização em Direito do Trabalho

Lisboa

Outubro de 2018

*«Eles não sabem, nem sonham,
que o sonho comanda a vida,
que sempre que um homem sonha
o mundo pula e avança
como bola colorida
entre as mãos de uma criança».*

In Movimento Perpétuo, 1956

António Gedeão

AGRADECIMENTOS

O processo de investigação é uma jornada solitária, onde cada estrada escura apenas nos permite vislumbrar o começo de diversos caminhos, cada um destes engolido pela ausência de luminosidade. Nunca se tem plena certeza por que vereda seguir, e quando cremos ter tomado uma decisão, tropeça-se num qualquer estudo que nos troca as voltas e nos arrasta de volta à encruzilhada anterior, como que puxados por um Tomo preso no tornozelo, com uma única certeza: todo o percurso percorrido não foi em vão.

Apesar desta solidão que nos afasta do exterior, como se de casulo se tratasse a aguardar a conclusão da metamorfose, há uma mão que nos ampara e que nos ensina o mais importante neste caminho: a arte da seleção e do desapego. É a esta mão a quem tenho que agradecer - ao Doutor António Espírito Santo que desde cedo aceitou orientar-me no caminho, iluminar com o seu conhecimento sempre necessário, ajudando na descoberta de qual a estrada mais certa, apesar de mais ou menos segura, exigindo a escolha de uma em desapego de outra já percorrida, e que sempre respondeu quando o socorro foi rogado.

RESUMO

Portugal ultrapassou muito recentemente um período de crise financeira, momento a partir do qual o ramo do Direito da Insolvência adquiriu uma importância acrescida, não apenas pelas alterações legislativas que foram levadas a cabo, mas também pelo aumento exponencial do recurso a este instituto, tanto por pessoas coletivas como singulares.

Regime que oscilou entre fases em que se privilegiou umas vezes a liquidação e outras a recuperação, propomo-nos a abordar a atual proteção concedida pelo legislador aos créditos dos trabalhadores.

Tendo em conta o período de crise ultrapassado, consideramos relevante fazer uma breve análise da situação financeira em Portugal desde os anos 80 até à saída do “procedimento por défice excessivo”, bem como abordar, de forma ligeira, a evolução geral do regime da insolvência desde o Direito Romano até ao momento em que a União Europeia emitiu as principais Diretivas que incidem sobre o instituto aqui estudado. Atentamos os efeitos da insolvência sobre os contratos de trabalho, a natureza jurídica dos créditos laborais e a forma como os mesmos são graduados em sede de insolvência, pretendendo levantar e responder a questões que este regime jurídico suscita.

Por último, uma referência ao Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial.

Palavras-chave: Crise Financeira, Insolvência, Créditos Laborais; Graduação de Créditos; Fundo de Garantia Salarial

Código de Classificação JEL: K10, K15

ABSTRACT

Portugal has recently overcome a period of financial crisis, at which point the Law of Insolvency acquired a greater importance, not only due to the legislative changes that were carried out, but also because of the exponential increase in the use of this institute, by companies and individuals.

Regime that oscillated between phases, in which was favored liquidation or recovery, we propose to study the current protection, granted by the legislator to workers' claims.

In view of the past crisis period, we consider it relevant to give a brief analysis of the financial situation in Portugal from the 1980s to the end of the "excessive deficit procedure", as well as to contemplate, in a slight way, the general evolution of the insolvency regime from Roman law up to the moment when the European Union issued the main directives that focus on the institute studied here. We focus on the effects of insolvency on employment contracts, the legal nature of labor claims and how they are graduated in insolvency, intending to raise and respond to issues that this legal regime raises.

Finally, a reference to the New Scheme of the Wage Guarantee Fund.

Key Words: Financial Crisis, Bankruptcy, Labor Credits; Graduation of Credits; Wage Guarantee Fund

JEL Classification System: K10, K15

ÍNDICE GERAL

Agradecimentos	vi
Resumo	vii
<i>Abstract</i>	viii
Índice Geral	ix
Índice de Figuras	xi
Glossário de Siglas	xii
INTRODUÇÃO	1
1. Pertinência do Estudo e Principais Objetivos	1
2. Estrutura	2
CAP. I - ENQUADRAMENTO MACROECONÓMICO E FINANCEIRO	3
1. Generalidades	3
2. Mercado Internacional	4
3. Mercado Nacional	6
3.1. Portugal hoje	8
4. O recurso ao regime da insolvência	9
CAP. II - EVOLUÇÃO GERAL DO REGIME DA INSOLVÊNCIA	13
1. Direito Romano	13
2. Direito Intermédio	14
3. Evolução do Regime em Portugal	15
3.1. A primeira fase: sistema da falência-liquidação	15
3.2. A segunda fase: sistema da falência-saneamento	17
3.3. A terceira fase: sistema da falência-liquidação	18
3.4. A quarta fase: sistema da falência-saneamento	19
CAP. III – A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA	23
1. A situação de insolvência	23
1.1 Generalidades	23
2. Efeitos da Insolvência sobre os contratos de trabalho	24
3. O destino da empresa insolvente: manutenção, encerramento e transmissão ..	26

3.1. A manutenção da empresa	26
3.2. A transmissão da empresa	28
3.3. O encerramento da empresa	33
CAP. IV – A NATUREZA JURÍDICA DOS CRÉDITOS LABORAIS	35
1. Generalidades	35
2. Créditos sobre a Massa Insolvente	35
3. Créditos sobre a Insolvência	37
4. Créditos Laborais	38
4.1. Créditos Remuneratórios	38
4.2. Créditos Compensatórios	38
CAP. V – A GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS	40
1. Par conditio creditorum	40
2. Generalidades	41
3. Créditos Garantidos	42
4. Privilégios imobiliários especiais dos trabalhadores	45
5. Créditos privilegiados	51
6. Privilégios mobiliários gerais dos trabalhadores	52
7. Créditos subordinados	52
8. Créditos comuns	53
CAP. VI – O Fundo de Garantia Salarial	54
1. Regime	54
CONCLUSÃO	58
BIBLIOGRAFIA	59
1. Monografias	59
2. Jurisprudência	62

ÍNDICE FIGURAS

Fig. 1. Taxa de Poupança das Famílias em Portugal (1953-2009)	7
Fig. 2. Declarações de Falência/ Insolvência entre 2007 e 2017	11

GLOSSÁRIO DE SIGLAS

Ac.	Acórdão
ACT	Autoridade para as Condições de Trabalho
Al(s).	Alínea(s)
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
Cfr.	Conforme
CIRE-	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
Cit.	Citado
Coord.	Coordenação de
CPEREF	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho (referindo-me ao vigente)
CT 2003	Código do Trabalho de 2003
CT 2009	Código do Trabalho de 2009
DGERT	Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho
DGPJ	Direção Geral da Política de Justiça
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
<i>Ex. vi.</i>	De acordo com o disposto
FC	Fundos de Compensação
FCT	Fundo de Compensação do Trabalho
FGCT	Fundo de Garantia de Compensação de Trabalho
FGS	Fundo de Garantia Salarial
IGFSS	Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P.
LSA	Lei dos Salários em Atraso
n.º	número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
Org.	Organização de
PER	Processo Especial de Revitalização
pp.	Páginas

Proc.	Processo
RCT	Regulamento do Código de Trabalho de 2003
Reg.	Regulamento
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
ss.	Seguintes
SS	Segurança Social
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UE	União Europeia
v.g.	<i>verbi gratia</i> / por exemplo
e.g.	<i>exempli gratia</i> / por exemplo

INTRODUÇÃO

Para um entendimento cabal do estudo que aqui se apresenta, impõe-se-nos uma breve explicação sobre o motivo que levou à realização do mesmo. O primeiro contacto com o regime da insolvência verificou-se numa conferência organizada pelo Centro de Investigação de Direito Privado, em 2013, altura em que frequentávamos a licenciatura na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e estagiávamos numa sociedade de advogados, na área de contencioso e recuperação de créditos.

Para um estudante de direito, em formação, ficávamos impressionados com a quantidade de insolvências diárias, que todos os dias lesavam o nosso cliente: a banca.

Rapidamente, constatámos que os grandes prejudicados com o crescimento exponencial de insolvências eram os trabalhadores da empresa insolvente – pessoas “de carne e osso”, aqueles que por muitas vezes haviam dedicado a sua vida ativa a um negócio familiar, que prescindiram de direitos em benefício da saúde da empresa, e que com a declaração de insolvência do empregador corriam o risco de não receber maior parte dos montantes que lhes eram devidos, restando-lhes uma situação de desemprego e muitas vezes de apoio previdencial, até que inevitavelmente acabassem, estes também, por ter que voltar a integrar um processo de insolvência: desta vez enquanto insolventes, e não como credores.

Foi assim que surgiu interesse pelo ramo do Direito do Trabalho, e a partir deste pensamento se lançou o embrião para a escolha do tema da presente dissertação.

1. Pertinência do Estudo e Principais Objetivos

As crises, para além de cíclicas, têm uma elevada capacidade de contaminação, por vezes a nível global, cabendo a cada país beneficiar da globalização económica do mercado livre e em simultâneo proteger-se dos riscos possíveis advenientes de uma crise externa.

No entanto, o mercado é volátil e, por regra, as crises disseminam-se globalmente antes de cada um dos países conseguir estancar o contágio. Foi o que aconteceu com a crise de 2009, momento a partir do qual, e consequência do aumento dos processos pendentes em tribunal, aumentou a produção doutrinária sobre o regime.

De todo o modo, apesar dos vários manuais de Direito da Insolvência publicados, a questão da tutela dos créditos laborais encontra, na maioria das vezes, o seu singelo afloramento num breve capítulo.

Note-se também, que de acordo com as informações tornadas públicas pelo atual Governo, Portugal encontra-se num momento de crescimento financeiro, atingindo em muitas áreas valores de referência semelhantes aos de anos anteriores ao período de crise. Isto permite-nos olhar em retrospectiva e conseqüentemente tecer um juízo sobre a viabilidade das alterações introduzidas no regime em época de crise financeira.

2. Estrutura

No primeiro capítulo começaremos por apresentar uma breve resenha da situação económico-financeira de Portugal e o impacto da crise financeira internacional sentida no início do séc. XXI pelas empresas portuguesas, nomeadamente o recurso ao processo de insolvência.

No segundo capítulo iremos identificar as principais características do processo de insolvência desde a criação do regime, no Direito Romano, até à presente data, abordando a variação dos objetivos do regime consoante a lei em vigor, nomeadamente a distinção entre liquidação e recuperação, entre falência e insolvência.

De seguida, no terceiro capítulo, apresentamos os traços gerais do regime de insolvência, bem como os efeitos do instituto sob as relações laborais. No quarto capítulo discutimos a natureza jurídica dos créditos laborais, ponto de partida para no capítulo quinto justificarmos o porquê da sua graduação nos termos previstos na lei, aproveitando o ensejo para humildemente expormos o nosso ponto de vista quanto a algumas discussões relativamente às prevalências de créditos laborais e outros direitos dos restantes credores, conceptualizando os privilégios imobiliários especiais e os privilégios mobiliários gerais dos trabalhadores.

Antes de concluir, apresentamos o novo regime do Fundo de Garantia Salarial.

CAP. I - ENQUADRAMENTO MACROECONÓMICO E FINANCEIRO

1. Generalidades

É empírico que a saúde económica de um país está relacionada com o desempenho financeiro das suas empresas.

GEROSKI, MATA e PORTUGAL¹, mostram que as condições específicas de mercado são determinantes importantes da sobrevivência das empresas, motivo pelo qual é relevante a dimensão e a distribuição por setor de atividade económica das novas empresas em Portugal, e sobre a forma como a criação e a sobrevivência de empresas responde às condições económicas agregadas, matéria pouco estudada no nosso país, conforme conclusão do Banco de Portugal².

No entanto, o desempenho financeiro de um país não depende única exclusivamente de fatores por si controlados, sendo que na economia de mercado global em que vivemos, qualquer país de mercado livre acaba por ser influenciado pelas flutuações financeiras externas. Tenha-se como exemplo a última crise financeira em Portugal de 2010-2014, ultrapassada com o Apoio externo do Fundo Monetário Internacional, através do Programa de Assistência Económica e Financeira, consequência da crise económica de 2007-2008, precipitada pela falência do banco de investimento americano LEHMAN BROTHERS, fundado em 1850³.

¹ GEROSKI/MATA/PORTUGAL, “Founding conditions and the survival of new firms”, in *Strategic Management Journal*, 31(5), 2002, pp. 8-14.

² FÉLIX, *Criação e Sobrevivência de Empresas em Portugal*, Banco de Portugal, Ed. Janeiro de 2017, p. 44.

³ A crise económica de 2007–2008 é uma conjuntura económica global, sentida durante a crise financeira internacional precipitada pela falência do tradicional banco de investimento americano LEHMAN BROTHERS, fundado em 1850. Em efeito dominó, outras grandes instituições financeiras declararam insolvência, num processo também conhecido como *crise dos subprimes*. Para evitar o colapso, o governo norte-americano renacionalizou as agências de crédito imobiliário FANNIE MAE e FREDDIE MAC, privatizadas em 1968 - que ficam sob controle governamental por tempo indeterminado -, injetando US\$ 200 bilhões nas duas agências, considerada a maior operação de socorro financeiro feita pelo governo norte-americano até então. Em outubro de 2008, a Alemanha, a França, a Áustria, os Países Baixos e a Itália anunciaram pacotes que somavam 1,17 trilhões de euros em ajuda aos seus sistemas financeiros. O PIB da Zona

No momento em que abraçamos o desafio de dissertar sobre este assunto, em inícios de 2018, e atenta a influência da economia internacional no desempenho financeiro interno, propomos começar a nossa dissertação pela análise político-económica internacional e nacional.

1. Mercado Internacional

A partir de 24 de Julho de 2007, com a queda do índice *Dow Jones*, motivada pela concessão de empréstimos hipotecários de alto risco (*subprime*), entrou-se numa espiral recessiva que ficou conhecida por ser a maior crise da história do capitalismo desde a grande depressão de 1929, e cujos efeitos se continuarão a sentir nos próximos anos. A falta de liquidez interbancária, consequência do aumento do crédito malparado, e a quebra de confiança na banca desencadeou um efeito sistémico⁴, agravado pela insolvência de instituições bancárias e financeiras, convergiram na insolvência do Banco LEHMAN BROTHERS a 15 de Setembro de 2008.

Apesar da forte queda do Produto Interno Bruto, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, a severidade da crise de 2008 ficou muito aquém dos resultados catastróficos verificados na década de 1930. No fim de 2009, a economia americana começou a apresentar sinais positivos de recuperação, apontando para um crescimento modesto em 2010.

À medida em que internacionalmente se começam a sentir as recuperações financeiras da crise do *subprime*, que comprovou a falibilidade até das economias mais reputadas internacionalmente, a Europa vê-se a braços com uma outra crise, consequência da primeira, que ficou conhecida por *Crise Económica da Zona Euro*, que teve como causas o sobre-endividamento público dos estados membros europeus, consequência dos sucessivos resgates da banca através do financiamento público.

Euro teve uma queda de 1,5% no quarto trimestre de 2008, em relação ao trimestre anterior, a maior contração da história da economia da zona.

⁴ Cfr. BRESSER PEREIRA, “Dominação financeira e sua crise no quadro do capitalismo do conhecimento e do estado democrático social” in *Revista Estudos Avançados*, (2008) pp. 195-205.

Num plano europeu, é assente que a crise da zona euro teve o seu despoletar com a difusão de rumores sobre o sobre-endividamento público do Estado Grego e consequentemente o risco de suspensão dos pagamentos devidos pelo Governo do país helénico.

A demora na concertação entre a União Europeia e o Fundo Monetário Internacional no estabelecimento de um pacote de medidas de resgate para a Grécia, bem como o descontrolo político que se acentuou, aumentou a desconfiança nos mercados financeiros internacionais, acompanhado de uma queda contínua do valor do euro. Como resultado, as maiores economias da zona euro viram-se obrigadas a adotar planos de ajuste de finanças públicas, inaugurando aquela que marcou o início do séc. XXI como época de austeridade e no espaço de apenas dois anos, a crise da zona euro impeliu cinco países (dos 17 estados membros) a pedir ajuda externa⁵.

Assim, apesar de em 2009 alguns países europeus terem saído da recessão técnica, *in casu* a França, a Alemanha e o Reino Unido, para outros foi necessário um resgate do Fundo Monetário Internacional, nomeadamente Chipre (15 de Abril de 2013), Grécia (2 de Maio de 2010), Irlanda (28 de Novembro de 2010), Portugal (16 de Maio de 2011) e Espanha (12 de Junho de 2012), o que inclusivamente chegou a fortalecer as correntes nacionalistas^{6/7}. As atuais projeções do FMI preveem um aumento do crescimento da economia mundial em 2017 para 3,6% (3,2% em 2016), trajeto que se manterá em 2018 (3,7%), em linha com o fomento do comércio mundial de bens e serviços. O FMI prevê também o crescimento do PIB da área da zona euro⁸.

⁵ Cfr. HAIDAR, 2012. "Sovereign Credit Risk in the Eurozone," *in World Economics, World Economics, vol. 13*, 2012, pp. 123-136.

⁶ Cfr. JORNAL PÚBLICO, 25.03.2013, artigo disponível em <https://www.publico.pt/2013/03/25/economia/noticia/cinco-paises-europeus-sob-resgate-no-espaco-de-tres-anos-1589024>.

⁷ Nas palavras de BARRETO «A Europa foi um excesso de aspirações. É hoje um desapontamento desmesurado. Mas nem tudo se deve à Europa. Nem tudo o que de progresso se verificou nos anos sessenta a oitenta do século XX se ficou a dever à Europa. Nem tudo o que de crítico ocorreu nos anos noventa e nos primeiros do século XXI foi causa da Europa. Os nossos erros, as nossas políticas desajustadas e os nossos defeitos são seguramente os principais responsáveis» *in* JORNAL OBSERVADOR, 16.05.2016, artigo disponível em <https://observador.pt/especiais/crise-castigo-longa-estagnacao-da-economia-portugal>.

⁸ Cfr. Orçamento de Estado de 2018 (Outubro de 2017), disponível através de: <https://bit.ly/2DDudSG>.

2. Mercado Nacional

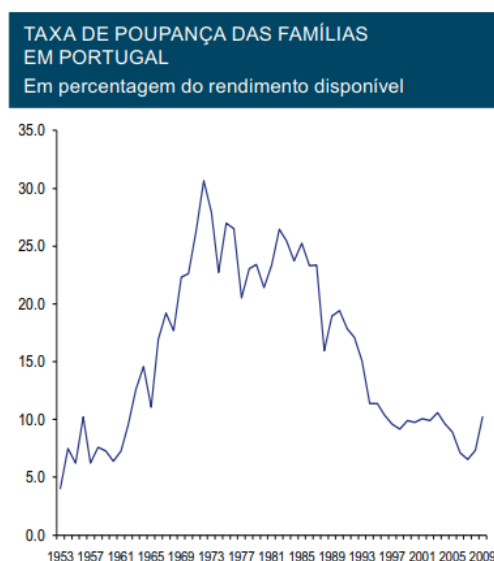
O setor financeiro foi um dos que mais cresceu nos anos 80 e 90⁹, alavancando as finanças do país, com o crescimento dos sectores da construção e do comércio, bem como ao permitir o aumento do recurso ao crédito ao consumo e crédito à habitação. Note-se que na década de 90, o crédito ao consumo aumentou quase 1000%, quando entre 2000 e 2010 cresceria apenas 53%. O crédito à habitação cresceu 773% entre 1990 e 2000, sempre apoiado pelos incentivos públicos, nomeadamente o Programa Crédito Bonificado (em 1998, dois em cada três euros dos novos créditos à habitação eram subsidiados por este programa).

Conclui-se que o crescimento da economia portuguesa entre 1986 e 2000 teve na sua génese o aumento do comércio, dos serviços públicos, do mercado da construção civil e dos serviços imobiliários¹⁰. Na década seguinte, em que se viveram anos de estagnação económica, estes sectores mantiveram os primeiros lugares do pódio dos que mais cresceram, fruto das intervenções públicas.

A 1 de Janeiro de 2002, através do Decreto-Lei 117/2001 de 17 de Abril, Portugal aderiu ao Euro¹¹ e desde então registou-se uma queda abrupta da poupança das famílias portuguesas, conforme melhor se constatará através da **Fig. 1** *infra*.

⁹ Cfr. MACHADO, “Desenvolvimento Económico Português: Determinantes e Políticas – Uma síntese Pessoal” in *Boletim Económico*, Junho de 2002, disponível em <https://bit.ly/2IsjzwQ>.

¹⁰ Cfr. JORNAL OBSERVADOR, art. cit.

Fig. 1. Taxa de Poupança das Famílias em Portugal (1953-2009)

Fonte: INE e Banco de Portugal¹²

De acordo com ALVES e CARDOSO¹³ “*mais de 90 por cento do total da poupança é gerada por apenas 20 por cento das famílias (o decil das famílias com níveis superiores de poupança é responsável por cerca de dois terços do total da poupança)*”. Concluindo os AA. que existe uma relação entre o montante que uma família poupa mensalmente e o valor líquido de que dispõe, sendo que a diminuição de poupança das famílias é um indício de que se assiste a um aumento do custo de vida não acompanhado pelo aumento de rendimentos. Na verdade, com a entrada do Euro, e ao contrário daquilo que era expectável e que se verificou, (*e.g.* Grécia), Portugal não teve o crescimento económico que se esperava¹⁴, estagnando o seu crescimento económico durante uma década.

¹² Antes de 1995 os dados têm por base as séries longas do Banco de Portugal; após 1995 têm por base as contas nacionais do INE. A poupança não está ajustada pela participação das famílias nos fundos de pensões.

¹³ ALVES/CARDOSO, “A Poupança das Famílias em Portugal: Evidência Micro e Macroeconómica” in *Boletim Económico*, Banco de Portugal, 2010, pp. 57-61, disponível em <https://bit.ly/2NaCX2c>.

¹⁴ A consequência desta disparidade entre Portugal – que estagna o seu crescimento, ao contrário de Espanha e Grécia, sendo países que receberam a mesma quantidade de fundos comunitários, deve-se ao facto de em Portugal esses fundos não terem sido aplicados de forma eficiente. A este respeito *vide* DIAS/MARQUES/RICHMOND, “Afetação de Recursos, Produtividade e Crescimento em Portugal” in *Boletim Económico*, Banco de Portugal, 2014, disponível em <https://bit.ly/2DHxm3W>.

Portugal registou um período instável entre 2008 e 2012, tendo ficado marcado na história do país o ano de 2011, pelo terceiro pedido de assistência financeira internacional. O PIB despencou aproximadamente 10% entre estes 4 anos, ao mesmo tempo que a taxa de desemprego aumentou desenfreadamente, atingindo os 16,7% da população ativa.

Portugal recebeu um apoio do FMI de 78 mil milhões de euros, a receber em tranches dependentes de uma avaliação positiva à implementação das medidas propostas pelo fundo de resgate. Durante este período, foi assinado um memorando com a troika¹⁵, no qual o País se comprometia com diversas reformas, cortes com a despesa e aumento de impostos.

2.1. Portugal hoje

Apesar de não haver consenso político quanto a que políticas devem ser atribuídas as devidas menções honrosas, a verdade é que contra a crença de muitos investidores internacionais, no primeiro semestre de 2017 a economia portuguesa prosseguiu a tendência de aceleração a um ritmo superior ao observado ao longo de 2016¹⁶. O PIB registou o maior crescimento homólogo real desde 2001, atingindo valores superiores relativamente ao crescimento médio verificado na área do euro (2%).

Assistiu-se a um aumento de confiança interna e externa, do qual resultou um aumento do consumo privado, acompanhado de um aumento de rendimento disponível das famílias desde o primeiro trimestre de 2015 (+2,4%, em termos homólogos). Por sua vez, e talvez por razões de ordem sociocultural, a taxa de poupança baixou ligeiramente, de 5,5% no ano terminado em junho de 2016 para 5,2% no mesmo período de 2017.

¹⁵ Versão traduzida do *Memorando de Entendimento sobre as condicionalidades de política económica* disponível em <https://bit.ly/2zFN4Z2>.

¹⁶ Cfr. Orçamento de Estado de 2018, *ob. cit.*

A par do crescimento económico, o mercado de trabalho evoluiu favoravelmente, registando-se um aumento do emprego e uma redução da taxa de desemprego, a qual regressou à média da área do euro pela primeira vez desde 2006. No primeiro semestre de 2017, o emprego (segundo o Inquérito Trimestral ao Emprego do INE) aumentou 3,3%, em termos homólogos. O setor que mais aumentou o nível de emprego foi o da construção, com um crescimento de 8%. A taxa de desemprego diminuiu para 9,5%, no primeiro semestre de 2017 (11,6% em igual período do ano passado), sendo que no segundo trimestre de 2017 foi de 8,8% - o valor mais baixo desde o primeiro trimestre de 2011¹⁷. A produção industrial recuperou em +6% desde a última baixa do segundo trimestre de 2013, mas permaneceu 13% abaixo do pico anterior à crise. A forte atividade turística também contribuiu.

O cumprimento e superação das metas fiscais estabelecidas pela Comissão Europeia permitiu a Portugal sair do *procedimento por défice excessivo*. Após a queda em 2016 (-23,3%), prevê-se que o número de insolvências de pessoas coletivas diminua ainda mais, dado o ciclo de negócios mais favorável. Ainda em 2018, as falências permaneceram 42% acima do nível de 2007¹⁸.

Transposto este breve introito sobre a recessão que marcou o início do século XXI, cumpre-nos analisar os efeitos da mesma em relação ao regime de insolvência.

3. O recurso ao regime da Insolvência

De acordo com o *Eurobarómetro Flash 354*, atualmente na Europa, metade das empresas não sobrevive mais de cinco anos¹⁹. Assistiu-se a um aumento drástico das declarações de insolvência a partir de 2009, uma das consequências diretas da crise da

¹⁷ Cfr. *Livro Verde sobre as Relações Laborais*, Gabinete do Secretário de Estado do Emprego, 2016, atualizado em 2018. Vide <https://bit.ly/2y10mNL> e <https://bit.ly/2RcltWb>.

¹⁸ Cfr. *Portugal – Country Reports* (2018), Euler Hermes, disponível em <https://bit.ly/2ReCPIB>.

¹⁹ Vide *Eurobarómetro Flash 354* (2012:72), que revelou também que 43 % dos europeus não criariam uma empresa devido ao receio do insucesso. Relatório disponível em <https://bit.ly/2Okva6w>.

zona euro, e apesar de atualmente esta tendência parecer inverter-se, continuamos com uma elevada taxa de declarações de insolvência em comparação com o período pré-crise.

De acordo com os dados da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-11-2016²⁰, de alteração à Diretiva 2012/30/UE,

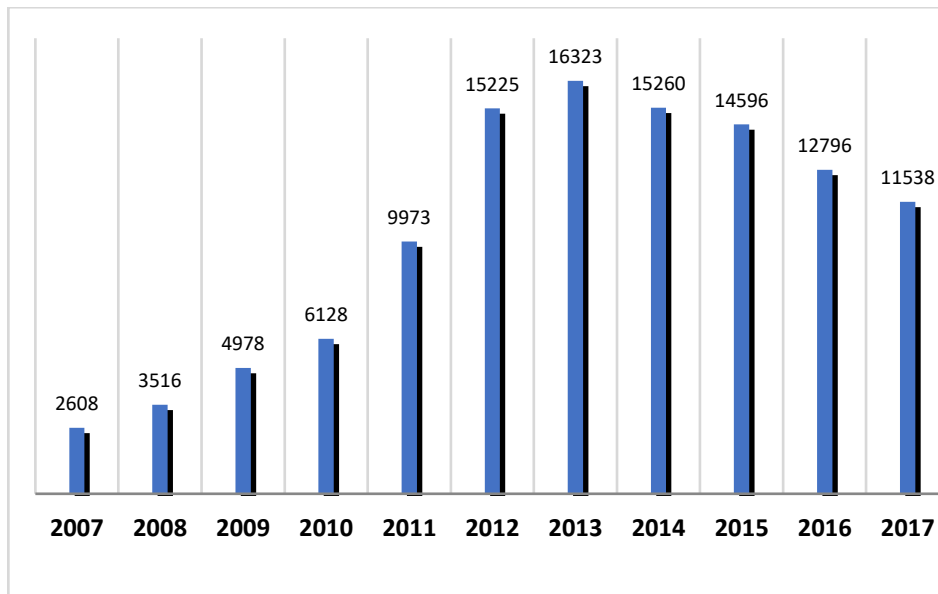
«em vários Estados-Membros, observa-se uma tendência para encaminhar empresas viáveis com dificuldades financeiras para a liquidação, em detrimento de uma reestruturação atempada.²¹ (...) Calcula-se que, na UE, 200 mil empresas por ano (ou 600 por dia) entrem em falência, o que equivale a uma perda direta anual de 1,7 milhões de postos de trabalho. Uma em cada quatro destas falências é transfronteiriça, ou seja, envolve credores e devedores de mais de um Estado-Membro da UE²². Seria possível salvar uma percentagem significativa de empresas e postos de trabalho das mesmas se existissem processos preventivos nos Estados-Membros em que essas empresas têm estabelecimentos, ativos ou credores».

Também em Portugal, a par do que se verifica nos outros Estados-Membro da UE, desde o início da crise da zona euro que as declarações de insolvência atingiram valores máximos e apesar da recuperação e do crescimento económico posterior, o recurso a tribunais em matéria de declaração de insolvência, continua com valores em quase triplos aos do período anterior à crise de 2009, como se demonstra na **Fig. 2** *infra*, motivo pelo qual é atual a problemática que aqui se discute – a tutela dos créditos laborais em processos de insolvência.

²⁰ Vide <https://bit.ly/2zGfMJk>.

²¹ Por duas vezes, em Portugal, o regime da insolvência também teve como objetivo primordial a liquidação da empresa, em preterição da recuperação, conforme desenvolveremos em 3., Cap. II.

²² Cfr. *Documento de trabalho dos serviços da Comissão, Avaliação de impacto que acompanha a Recomendação da Comissão sobre uma nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas*, SWD(2014) 61 final de 12.3.2014, p. 2, disponível em <https://ec.europa.eu/transparency>.

Fig. 2. Declarações de Falência/ Insolvência entre 2007 e 2017

Fonte: Próprio, Boletins n.º 42²³, 45²⁴, 48²⁵ e 39²⁶ da Direção Geral da Política de Justiça

De forma a introduzir a problemática, é premente delimitar o conceito de insolvência – que nos termos do n.º 1 do art. 3.º do CIRE se trata da situação em que o devedor se encontra impossibilitado de cumprir com as suas obrigações, sendo que tanto têm iniciativa processual o devedor (nos termos do n.º 1 do art. 18.º do CIRE) como os seus credores (art. 20.º do CIRE).

Um dos efeitos da declaração de insolvência é a cessação dos contratos de trabalho, no entanto esta não opera de forma automática, havendo a possibilidade de manutenção, encerramento e transmissão da empresa, sendo que, caso a empresa encerre será necessário um procedimento de despedimento coletivo, cujas regras se encontram previstas no Código do Trabalho, doravante CT.

²³ Vide “Estatísticas trimestrais (...), *DGPJ*, Boletim n.º 42 (Julho de 2017).

²⁴ Vide *ibid*, n.º 45 (Outubro de 2017).

²⁵ Vide *ibid*, n.º 48 (Janeiro de 2018).

²⁶ Vide *ibid*, n.º 39 (Abril de 2017).

Nesta situação, os trabalhadores poderão ser titulares de créditos derivados do exercício da atividade, e conseqüentemente gozam de privilégios creditórios que se consubstanciam na faculdade que a lei lhes concede de serem pagos com preferência a outros, nos termos do disposto no artigo 733.º do Código Civil, doravante CC.

O pagamento destes créditos poderá ocorrer através da alienação dos bens e direitos que integram a massa insolvente, mas mostrando-se insuficiente o património do devedor podem os trabalhadores credores recorrer ao Fundo de Garantia Salarial (doravante FGS), que assegura o pagamento dos créditos dos trabalhadores até determinado montantes, mas também através do Fundo de Garantia de Compensação de Trabalho e do Fundo de Compensação de Trabalho, cujos regimes foram estabelecidos pela Lei n.º 70/2013, de 30 de Agosto, e regulamentados pelos Regulamento n.º 390-A/2013, de 14 de Outubro, e pelo Regulamento n.º 390-B/2013, de 14 de Outubro, dos quais só a médio-longo prazo conheceremos a sua taxa de sucesso, devido à sua tão recente criação.

CAP. II - EVOLUÇÃO GERAL DO REGIME DA INSOLVÊNCIA

1. Direito Romano

No Direito Romano não existia a figura da insolvência. De acordo com a Lei das XII Tábuas, em caso de incumprimento de uma obrigação, operava a responsabilidade pessoal e não a execução do património do devedor, ou seja, o credor ficava legitimado a apoderar-se do devedor (*nexum se dare*), a vendê-lo como escravo ou matá-lo por esquartejamento.

Em 326 a.C., com a *Lex Poetelia Papiria* mitigou-se o carácter penal do procedimento: proibiu-se o *se nexu dare*, mantendo-se a prisão privada por dívidas²⁷. Posteriormente, e em substituição da prisão do devedor, admitiu-se que nos casos em que o devedor possuísse bens suficientes para liquidação das suas dívidas, fosse ficcionada a sua morte, com a atribuição ao credor adquirente a posição da qualidade de herdeiro. Os bens deviam ser geridos pelo credor durante 15 a 30 dias, período após o qual se deveria diligenciar pela liquidação de património aos adjudicantes que apresentassem a melhor proposta (D.17.2.65.2). Com o valor obtido com a liquidação do património, pagar-se-iam as dívidas do devedor a todos os seus credores. Este sistema foi reforçado posteriormente com a criação da figura de um curador, semelhante ao atual Administrador de Insolvência, a quem incumbia a reação contra a dissipação do património, através de *actio pauliana*, *interdictum fraudatorium* e *restitutio in integrum*.

A partir de 491, por decisão de Zenão, a prisão efectiva deixa de se verificar em cárcere privado e passa a ser realizada numa cadeia do Estado²⁸.

²⁷ SEBASTIÃO CRUZ, *Da Solutio*, Coimbra, 1962, 2 vol., pp. 28, 35, 63, 298.

²⁸ SANTOS JUSTO, “A Execução: pessoal e patrimonial (direito Romano)” in *O Direito*, 125.º, 1993, pp. 277-300.

2. Direito Intermédio

Ensinam NAVARRATI e BRUNETTI que a apreensão geral de bens por uma autoridade é um instituto introduzido pelas legislações lombarda e franca, de origem germânica²⁹.

É, portanto, no direito intermédio, que surge o conceito de falência, hoje regulamentado como insolvência.

Nesta altura, o aumento de transações comerciais, consequência da maior facilidade de transações internacionais, implicou que o incumprimento pela falta de pagamento deixasse de ser vista socialmente como um mero infortúnio que tinha acometido o devedor, para passar a ser considerada uma infração suscetível de punição³⁰.

Tendo em conta que o principal meio dos credores se desresponsabilizarem das dívidas era a fuga da cidade, a legislação falimentar teve como primeira preocupação impedir a fuga do comerciante, sendo que a situação de fuga do comerciante acabou por ser considerada uma presunção de falência³¹.

Para além da reprovação social, o falido era tido também como um criminoso, punido com penas extremamente duras, nomeadamente a pena de morte, ou em alternativa, a privação dos seus direitos civis, ficando interdito de desempenhar funções públicas e proibido da prática comercial³².

Assim, foi no período intermédio que a falência passou a ter a função principal de salvaguardar a posição dos credores: o processo implicava que o falido fosse expropriado de todo o seu acervo patrimonial, sendo que este era entregue a um órgão falimentar, a quem os devedores deveriam liquidar os seus débitos, sendo exigido aos possuidores de bens do falido que os entregassem aos órgãos falimentares. De forma a minimizar os litígios entre credores, estes eram pagos rateadamente, sem qualquer prioridade entre os mesmos³³.

²⁹ Com especial relevância, atentem-se os estatutos aprovados pelas principais cidades comerciais da Europa, nomeadamente Itália, Génova, Florença, Milão e Veneza, que regularam os regimes de falência.

³⁰ MENEZES LEITÃO, *Direito da Insolvência*, Almedina, 2018, p. 28.

³¹ A título exemplificativo, o Estatuto de Milão de 1330 considerava como requisito essencial da situação de falência, a fuga do comerciante.

³² Tenha-se nota o *Motu Proprio de Pio V* que equiparava falidos a ladrões.

³³ Como identifica PECORELLA/GUALAZZINI, “Fallimento (premissa storica)”, in *EncDir*, V XI (pp. 223-224), o princípio de concurso de credores encontra-se regulado pela primeira vez no *Estatuto Florentino* de 1322.

Com o *Estatuto de Florentino* de 1415 foi admitida a possibilidade de entre devedor e credores ser celebrado um acordo de pagamentos, conhecido por *concordata*.

O regime de falência italiano acabou por ser transposto para outros países europeus, nomeadamente França (Lei aprovada em 1510 por Luís XII) e Inglaterra (*Statute of Bankrupts Act* de 1542, de Henriques VIII).

De destacar a primeira codificação a abranger a insolvência, nomeadamente o *Code de Commerce* francês, de 1807, de Napoleão, que teve grande influência em toda a Europa, na medida em que foi adotado na Bélgica e na Polónia, bem como em certos estados italianos e alemães, assim como influenciou o Código de Comércio espanhol de 1829, o Código Comercial Português de 1833, o Código de Comércio Holandês de 1838, o Código Comercial Italiano de 1865 e até o Código Comercio Brasileiro de 1850³⁴.

3. Evolução do Regime em Portugal

Atenta a evolução legislativa da matéria, é possível identificar quatro fases principais, nomeadamente a fase do sistema da falência-liquidação, a fase do sistema da falência-saneamento, a fase em que se regressa ao sistema de falência-liquidação e a fase em que se regressa ao sistema da falência-saneamento.

3.1. A primeira fase: sistema da falência-liquidação

Este sistema tem como principal objetivo assegurar a satisfação dos direitos dos credores, primando pela liquidação integral do património falido, bem como a punição do falido pela situação em que se colocou.

O primeiro registo do sistema da falência-liquidação encontra-se nas Ordenações Afonsinas, regime na altura denominado «*das quebras*»³⁵.

O regime das quebras tem a sua primeira regulação sistemática no Código Comercial de 1833, instituto que Ferreira Borges estrutura em i) âmbito da quebra; ii) reabilitação do falido, e iii) moratórias³⁶.

³⁴ MENEZES LEITÃO, *ob. cit.* (2018:37).

³⁵ Cfr, PEDRO DE SOUSA MACEDO, *Manual de Direito das Falências*, Vol. I, Almedina, 1964, p. 33.

³⁶ Art.1.º e ss. do Título XI do Livro III da Parte I do Código Comercial de 1833.

Uma das maiores curiosidades sobre este regime é a distinção entre falência e insolvência. A falência, também designada por quebra ou bancarrota, surgiu como um procedimento típico dos comerciantes, ainda que por vezes as suas disposições se aplicassem também a devedores que não preenchiam essa condição, conforme previam as Ordenações Filipinas de 1603.

De acordo com o art. 1.º e ss. Do Título XI do Livro III da Parte I do Código de Ferreira Borges, de 1833, «*diz-se negociante quebrado aquele (...) se acha inábil para satisfazer a seus pagamentos, e abandona o comércio*» (art. 1121.º), e «*O devedor não comerciante achar-se-á em estado de insolvência, mas não em estado de quebra ou falência, de acordo com a lei*» (art. 1122.º).

O conceito de insolvência já existia, no entanto não conferia qualquer proteção nos termos da lei, não lhe sendo aplicável qualquer medida prevista para as situações de quebra ou falência. O sistema foi transposto sem grandes alterações para o Código Comercial de 1888, de Veiga Beirão.

De todo o modo, esta distinção sempre foi mais jurídica do que cultural³⁷, uma vez que nos usos e na linguagem corrente, o termo falência dos particulares sempre foi dominante, tanto que esta distinção baseada na natureza jurídica do devedor foi abandonada pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e da Falência de 1993. A partir de 2004, com o CIRE, apenas serão utilizados os termos insolvência e insolvente.

Ainda enquadráveis na primeira fase, foi publicado o Código das Falências de 1899, o Código de Processo Comercial e o Decreto n.º 21758, de 22 de Outubro de 1932, sendo este último que marca a introdução em Portugal do regime da insolvência destinado aos devedores não comerciantes³⁸.

De acordo com o diploma de 1932, a situação de insolvência apurava-se quando o passivo se aferia inferior ao ativo (art. 1.º) ou através de determinadas presunções (art. 2.º), nomeadamente situações em que a insuficiência de património se verificasse no âmbito de um processo judicial (processos de arresto de bens, *e.g.*).

³⁷ CATARINA SERRA, *I Congresso do Direito da Insolvência*, Almedina, 2013, p. 17.

³⁸ Cfr. ensina MENEZES LEITÃO, *ob. cit.* (2018:62) «*O legislador não deixava de reconhecer, no preâmbulo, que a tendência era no sentido de generalizar a falência aos não comerciantes, mas sem que fossem ampliados a todos os devedores os aspetos mais gravosos da falência.*»

Apenas três anos depois, as críticas ao regime aplicável adensaram-se e obrigaram o legislador a publicar um novo regime, através da entrada em vigor do Código das Falências de 1935. Este Código veio alterar a definição de falência, sendo que o critério decisivo para a declaração da insolvência passou a ser a impossibilidade de o comerciante solver os seus compromissos, sendo que enquanto existisse possibilidade de financiamento, não estaríamos perante uma situação de falência.

Mais uma vez, a inovação legislativa não foi duradoura, sendo que o regime voltou a ser substituído pelo Código de Processo Civil de 1939, diploma que unificou todo o processo civil e comercial, destacando-se como elementos diferenciados face aos regimes anteriores a organização sistemática e a unificação de diversos regimes no mesmo código, enquanto que substancialmente, não se apuram quaisquer outros aspetos de relevo.

3.2. A segunda fase: sistema da falência-saneamento

A fase do sistema da falência-saneamento inicia-se com o Código de Processo Civil de 1961. Mantém-se a distinção entre insolvência e falência, a aplicação de regras especiais aos pequenos comerciantes, sendo as características de regime a destacar tratam-se dos meios preventivos da declaração de falência, que adquiriram um maior relevo, considerando-os uma alternativa preferível à liquidação judicial³⁹.

Nos termos do novo regime, antes de ser declarada a falência, diligenciava-se no sentido de se aprovar uma concordata ou acordo de credores, sendo que a recusa de ambas implicaria automaticamente a declaração de falência (art. 1173.º). Mesmo após declaração de falência, era ainda possível ser aprovada concordata e acordo de credores, como meio suspensivo da falência (arts. 1266.º ss.).

De destacar, as medidas na esfera laboral que foram, na pendência deste Código, aprovadas:

- Decreto-Lei 864/76, de 23 de Dezembro: medidas que conferiam às empresas em situação de crise económica, a faculdade de requererem ao Governo a isenção de

³⁹ Conforme o art. 32.º do Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961, que aprova o Código de Processo Civil de 1961 «*A nova regulamentação do processo de falência dá primazia aos meios preventivos (...) dá-lhes prioridade real. É que a concordata ou o acordo de credores é sempre preferível, em regra, à ruinosa liquidação judicial.*».

cumprimento de determinadas obrigações legais em questões laborais, obrigações que seriam cumpridas junto dos trabalhadores por entidades públicas;

- Decreto-Lei 353-H/77, de 29 de Agosto, que permitia que empresas em dificuldades requeressem ao Governo a redução das condições de que beneficiavam os seus trabalhadores, com a substituição da empresa pelo Fundo de Desemprego. Criaram-se assim, os chamados *acordos de viabilização*, em que a empresa se comprometia a encontrar soluções para melhorar a situação financeira, e que consubstanciavam um processo administrativo, alternativo à recuperação de empresas.

Em 2 de Julho de 1986 foi publicado o Decreto-Lei n.º 177/86, que veio regular o processo especial de recuperação de empresas, abolindo a distinção entre falência e insolvência, na medida em que apenas quanto às empresas seria aplicável o processo de recuperação.

A reforma de maior relevo verificou-se, no entanto, com a publicação do CPEREF (Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresas e da Falência), através do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, que unificou o regime da falência e da recuperação de empresas. Assim, os devedores que não fossem titulares de empresas podiam ser declarados falidos, não podendo apenas beneficiar de um regime de recuperação.

3.3. A terceira fase: sistema de falência-liquidação

A terceira fase verifica-se durante a vigência do CIRE (Código da Insolvência e Recuperação de Empresas), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, que regressa ao sistema de falência-liquidação, mudança de rumo aferível mediante análise do art. 1.º do CIRE:

«a liquidação do património de um devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência, que nomeadamente se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente».

Assim, o fim principal deixou de ser a recuperação da empresa, que assume um papel meramente instrumental⁴⁰, dando-se primazia à satisfação dos credores.

3.4. A quarta fase: sistema de falência-saneamento

Apesar de ainda se encontrar em vigor o CIRE aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, o mesmo tem vindo a sofrer diversas alterações legislativas, em especial através de:

- Decreto-Lei n.º 26/2015, de 06 de Fevereiro, que promove um enquadramento mais favorável à reestruturação e revitalização de empresas, introduzindo alterações aos regimes do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE) e do Processo Especial de Revitalização (PER). Com este Decreto, o legislador promoveu a introdução de um mecanismo que facilitava a sinalização atempada da existência de dificuldades financeiras e introduziu novas regras quanto às maiorias necessárias para a provação de planos de recuperação, aproximando-se dentro do possível o regime do SIREVE ao regime do PER;

- Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 21/2017, de 25 de Agosto, que resulta da aposta legislativa no PER enquanto «*instrumento de recuperação, credível e transparente*», conforme Preâmbulo do Decreto, criando o Plano Especial de Acordo de Pagamento (PEAP), destinado às pessoas singulares e outras entidades não empresariais;

- Lei n.º 8/2018, de 2 de Março que cria o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas;

Assim, e apesar de se tratar do Código que em 2004 voltou a instituir um sistema de falência-liquidação, com a Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, assiste-se a uma alteração legislativa da finalidade⁴¹ do processo de insolvência, sendo que o n.º 1 do art. 1.º do CIRE passa a ditar:

⁴⁰ MENEZES LEITÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 5.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2009, *sub art.* 1.º, n.º 3, pp. 51-52

⁴¹ De acordo com o Regulamento 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015 (<https://bit.ly/2OYFw9d>), e da Recomendação da Comissão, de 12 de Março de 2014 (<https://bit.ly/2RbcDbp>) sobre a nova abordagem em matéria de falência e de insolvência das empresas, bem como da Comunicação (COM (2012) 742 final) (<https://bit.ly/2Is4drX>), todos os Estados Membros devem adoptar medidas que favoreçam a recuperação e a revitalização de empresas viáveis.

“O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.»

Para além desta alteração, é criado também o *Plano Especial de Recuperação* (arts. 17.ºA a 17.º-I), motivo pelo qual entendemos que a partir de 2012 o instituto entra na sua 4.ª fase evolutiva, a que chamaremos de *Regresso ao sistema de Falência Saneamento*.

A recuperação do insolvente deixa de ter um papel meramente instrumental, passando alegadamente⁴² a revestir especial importância na prevenção⁴³ da insolvência^{44/45}.

⁴² Será academicamente interessante apurar, num projeto futuro, quantas empresas/pessoas singulares terão beneficiado das vantagens do PER, e mesmo assim, findo os períodos de carência a que tiveram direito, sido declaradas insolventes, aumentando os prejuízos dos credores.

⁴³ Com a Reforma de 2012, o CIRE mudou de paradigma, tendo agora como desiderato principal a recuperação, a revitalização da empresa em estado de pré-insolvência, relegando para segundo plano o que antes era o objetivo precípua do diploma – a liquidação como meio de sanear a economia de empresas que não geravam riqueza.

⁴⁴ Também por recomendação Europeia, que de acordo com os dados da Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-11-2016 (disponível em <https://bit.ly/2xLEzuk>):

«A existência de processos de reestruturação preventiva eficazes asseguraria a tomada de medidas antes de as empresas deixarem de cumprir o reembolso dos empréstimos. Tal contribuiria para reduzir o risco do crédito malparado em períodos de crise, reduzindo assim o impacto negativo correspondente no setor financeiro. (...) Em primeiro lugar, embora os credores possam ter na sua cadeia de abastecimento fornecedores que são empresas estritamente nacionais, se um fornecedor enfrentar dificuldades financeiras e não puder ser salvo, esta situação pode gerar efeitos negativos que culminem na falência da empresa transfronteiriça. O impacto destas insolvências transfronteiriças pode ser extremamente elevado, dado ser bastante provável que atinja empresas de maior dimensão. Em segundo lugar, certos credores transfronteiriços de empresas (em especial PME) podem preferir abdicar de créditos transfronteiriços pela simples razão de que é demasiado oneroso reclamá-los e cobrá-los se, por exemplo, tiverem de recorrer a assistência jurídica a nível local. Por último, a evolução futura do mercado interno deverá contribuir para o aumento do número de empresas com atividades transfronteiriças e, por conseguinte, de insolvências com impacto a nível transfronteiriço. As empresas inovadoras, em especial, precisam de um mercado mais alargado para poderem prosperar e evitar a insolvência nos seus primeiros cinco anos de existência. A qualidade dos quadros jurídicos em matéria de reestruturação e insolvência dos Estados-Membros afeta diretamente as taxas de recuperação de créditos dos credores. Os indicadores do Banco Mundial (Índice «Doing Business» de 2016 do Banco Mundial) mostram que, na UE, as taxas de recuperação variam entre 30% na Croácia e na Roménia e 90% na Bélgica e na Finlândia. As taxas de recuperação são mais elevadas nas economias em que a reestruturação é o processo de insolvência mais frequente. Em média, nestas economias, os credores podem esperar recuperar 83 % dos seus créditos, contra uma média de 57 % nos processos de liquidação.»

⁴⁵ Cfr. Ac. do STJ, Proc. 6148/12.1TBBRG.G1.S1, de 25-03-2014 (FONSECA RAMOS) disponível em <https://bit.ly/2IqRCWd>, «...com a Reforma de 2012, o CIRE mudou de

Esta nova direção do CIRE é reforçada pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, que termina definitivamente com a querela^{46 / 47} relativamente à aplicação do PER às pessoas singulares, e cria, em específico para os não comerciantes, o *Processo Especial para Acordo de Pagamento* (arts. 222.º-A e ss.) aditados pelo Decreto-Lei n.º 79/2017, de 30 de Junho.

paradigma, tendo agora como desiderato principal a recuperação, a revitalização da empresa em estado de pré-insolvência, relegando para segundo plano o que antes era o objetivo precípua do diploma – a liquidação como meio de sanear a economia de empresas que não geravam riqueza.»

⁴⁶ No mesmo dia no Tribunal de Évora foram proferidos acórdãos em sentido contrário: é o caso de a 10.09.2015, dos acórdãos proferidos no Proc. n.º 1234/15.9T8STR.E1, (ELISABETE VALENTE) e Proc. n.º 979/15.8TBSTR.E1, (ABRANTES MENDES), e a 09.07.2015, dos acórdãos proferidos no Proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1, (CONCEIÇÃO FERREIRA), e Proc. n.º 718/15.3TBSTR.E1, (SILVA RATO), disponíveis em <https://bit.ly/2zG4Hs3>, <https://bit.ly/2DGZynt>, <https://bit.ly/2OINvzZ> e <https://bit.ly/2NcvkIt>, respetivamente.

⁴⁷ No sentido das pessoas singulares poderem beneficiar do PER, MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO (cfr. EPIFÂNIO, *O processo...*); FÁTIMA REIS SILVA (Cfr. REIS, *Processo Especial de Revitalização*; LUIS M. MARTINS, *in Processo de Insolvência* (2013)). Em sentido inverso, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça vem acolhendo o entendimento restritivo do alcance do n.º 2 do art.º 17º-A, por forma a abranger unicamente a empresa ou o devedor empresário: Cf. Ac. STJ, de 10.12.2015, Proc. n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1 (PINTO DE ALMEIDA) e Cf. Ac. STJ, de 05.04.2016, Proc. n.º 979/15.8T8STR.E1.S1 (JOSÉ RAINHO), disponíveis em <https://bit.ly/2NStstF> e <https://bit.ly/2OqhnLu> respetivamente.

CAP. III - A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA

1. A situação de insolvência

1.1. Generalidades

Lato sensu, encontra-se insolvente todo aquele que é incapaz de cumprir as suas obrigações, situação que depende de reconhecimento judicial, através da declaração de insolvência.

Nos termos do n.º 1 do art. 3.º do CIRE, insolvência corresponde à impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas, norma que adota o critério do fluxo de caixa⁴⁸. Assim, em Portugal, a insolvência corresponde à situação de impossibilidade de cumprimento efetivo das obrigações assumidas⁴⁹ e não apenas à mera insuficiência económica, aferível através de um simples balanço negativo. Note-se inclusive que uma empresa pode apresentar resultados financeiros negativos e mesmo assim cumprir com as suas obrigações junto dos credores através do recurso ao financiamento bancário⁵⁰. Da mesma forma, o resultado financeiro positivo não significa que a empresa não se possa encontrar em situação de insolvência, na medida em que verificando-se a eventual falta de crédito se assista a uma impossibilidade de cumprir com as obrigações assumidas⁵¹.

À insolvência atual é também equiparada a situação de insolvência iminente, correspondendo às situações em que o devedor se apresente à insolvência (n.º 4 do art.º 3 do CIRE) antes de preenchidos os pressupostos da declaração de insolvência. Nestas situações afasta-se o requisito do vencimento das dívidas, cfr. disposto no n.º 1 do art. 3.º do CIRE, permitindo ao devedor a possibilidade de se apresentar à insolvência antes de

⁴⁸ A Doutrina reconhece a existência de dois critérios para aferir da situação de insolvência: i) o critério do fluxo de caixa, em que se reconhece a situação de insolvência logo que se verifica uma incapacidade do devedor pagar as suas dívidas por ausência de liquidez suficiente; e ii) critério do balanço, em que a insolvência resulta do facto de os bens do devedor serem insuficientes para cumprimento integral da suas obrigações.

⁴⁹ Esta situação não abrange os casos em o devedor tem meios para cumprir as suas obrigações, mas não o faz. Cfr. SOVERAL MARTINS, *ob. cit.* (2017:47).

⁵⁰ A este respeito, *vide* MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual...* (2011:20-21).

⁵¹ Cfr. FERREIRA DE ALMEIDA, (1995:388).

causar esse prejuízo aos credores, sempre que através de um juízo de prognose⁵² considere que na altura do vencimento das obrigações, estas serão impossíveis de cumprir. Ao contrário do que acontece nos n.ºs 1 e 2 do art. 3⁵³, no n.º 4 só o devedor pode apresentar-se à insolvência⁵⁴.

2. Efeitos da Insolvência sobre os contratos de trabalho

Nos termos do art. 113.º do CIRE «a declaração de insolvência do trabalhador não suspende o contrato de trabalho», sendo que «o ressarcimento de uma eventual violação dos deveres contratuais apenas pode ser reclamado ao próprio insolvente».

Apesar da previsão quanto à insolvência do trabalhador, inexistente qualquer norma que regule as situações inversas, ou seja, os efeitos da insolvência do empregador sobre os contratos de trabalho. Para integração da lacuna, a Doutrina tem-se dividido.

Por um lado, PEDRO ROMANO MARTINEZ⁵⁵ considera que será de aplicar o art. 111.º do CIRE, e conseqüentemente a insolvência não acarretará a cessação dos contratos de trabalho por caducidade. De todo o modo, os contratos poderão sempre ser denunciados nos termos do n.º 1 do art. 108.º do CIRE, tanto pelo trabalhador como pelo Administrador de Insolvência. Defende o A. que a denúncia pelo Administrador de Insolvência implica o pagamento de compensação ao trabalhador, calculada nos termos do n.º 3 do art. 108.º do CIRE.

⁵² Nas palavras de SOVERAL MARTINS (2017:47), «(...) a falar de insolvência iminente é porque nos encontramos já perante uma ameaça. Mas não basta um medo ou pavor por parte do devedor. É preciso que se trate de uma probabilidade objetiva.»

⁵³ Uma vez que segundo o art. 20º do CIRE a declaração de insolvência pode ser requerida por quem é legalmente responsável pelas dívidas do devedor, por qualquer credor, mesmo que condicional e independentemente da natureza do seu crédito e, ainda, pelo Ministério Público. Mas, para que estes possam requerer a declaração de insolvência é necessário a verificação do conjunto de factos enumerados nas als. a) a h) do mesmo preceito.

⁵⁴ Cfr. CATARINA SERRA, *ob. cit.*, pp. 28-29.

⁵⁵ ROMANO MARTINEZ, “Garantia dos créditos laborais: a responsabilidade solidária instituída pelo Código do Trabalho nos arts. 378º e 379º”, *in: RDES*, n.ºs 2-3-4, pp. 227-228.

Contra, a maioria da Doutrina^{56/57} entende que o art. 111.º do CIRE não será de aplicar aos contratos de trabalho, posição de que partilhamos, uma vez que este preceito apenas se refere aos contratos de prestação de serviços.

Defendem os AA. que não se retirando do CIRE qualquer norma que regule os efeitos da insolvência do empregador nas relações laborais, será através do art. 347.º do CT que se preenche a lacuna: prevê o art. que a declaração de insolvência não afeta a vigência dos contratos de trabalho, exceto nos casos de encerramento definitivo do estabelecimento, motivo pelo qual caberá ao administrador de insolvência a manutenção dos contratos e a satisfação das obrigações subjacentes.

Esta posição é fundamentada com argumentos literais, dogmáticos, teleológicos e constitucionais.

Note-se que:

- i) o CIRE distingue os contratos de prestação de serviços dos contratos de trabalho (vide arts. 113.º, 127.º e 111.º);
- ii) o nosso sistema jurídico distingue o contrato de prestação de serviços e o contrato de trabalho (arts. 1152.º e 1154.º do CC e art. 11.º do CT);
- iii) a denúncia dos contratos de trabalho pelo administrador de insolvência iria dificultar a recuperação da empresa, contradizendo o dever de continuação da exploração previsto na al. b) do n.º 1 do art. 55.º do CIRE;
- iv) a possibilidade do administrador denunciar livremente os contratos de trabalho violaria a proibição constitucional do despedimento sem justa causa, nos termos do art. 53.º da CRP.

⁵⁶ Cfr. CAVALEIRO BRANDÃO, “Algumas notas (interrogações) em torno da cessação de contratos de trabalho em caso de encerramento da empresa e de insolvência e recuperação de empresa” *in*: PDT, n.º 87, Set-Dez 2010, p. 205.

No mesmo sentido, MENEZES LEITÃO, “As repercussões da insolvência no contrato de trabalho”, *in*: RDES, ano 47 (20 da 2ª série), n.º 3-4, 2006, p. 275 e PALMA RAMALHO *Direito do Trabalho, Parte I, Dogmática Geral*, p. 315. p. 696.

⁵⁷ MENEZES LEITÃO e PALMA RAMALHO ensinam que o art. 347.º do CT consagra o princípio da «intangibilidade dos contratos de trabalho em vigor na empresa pela declaração judicial de insolvência», posição partilhada pelo Ac. do TRG de 03.05.2011, Proc. n.º 1132/10.2TBBCL-D.G1 (ROSA TCHING), disponível em <https://bit.ly/2Op7MEQ>.

Em suma, não se verificando o encerramento definitivo da empresa, os contratos de trabalho continuam em vigor, nos termos do art. 347.º do CT. Mas a empresa pode não ser encerrada, e aí, as consequências serão tão diversas como diversas possam ser as escolhas dos credores quanto ao destino da empresa, conforme veremos.

3. O destino da empresa insolvente: manutenção, encerramento e transmissão

Estando perante uma situação de insolvência e tendo o processo de insolvência como finalidade a satisfação dos credores, são os credores quem decidem o destino da empresa, cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, que é muito claro quando nos diz que «(...) *é sempre a vontade dos credores a que comanda todo o processo* (...)».

Após a declaração judicial de insolvência, os credores podem optar pela liquidação ou pela recuperação da empresa, o que implicará a escolha de uma de três soluções: manutenção, transmissão e encerramento.

Os contratos de trabalho estão sujeitos às vicissitudes e às decisões a tomar na empresa sobre o seu destino, não operando a cessação pela declaração de insolvência da empresa, mas sim pelas vicissitudes posteriores a essa declaração, quer haja encerramento definitivo⁵⁸ ou se proceda à continuação da exploração da empresa. Em qualquer caso, a cessação dos contratos de trabalho terá de ser antecedida do procedimento previsto para o despedimento coletivo, nos termos do art. 360º e ss. do CT, como consagra o nº 3 do art. 347º do CT, norma especial face ao CIRE.

3.1. A manutenção da empresa

A manutenção da empresa encontra previsão, em especial, nos n.º 2 e 3 do art. 156.º do CIRE, do qual se afere que tem como principal objetivo garantir o pagamento aos credores através dos rendimentos provenientes da manutenção, podendo esta ser admitida em sede de Assembleia de Credores ou no âmbito de um Plano de Insolvência.

Nos termos da al. c), n.º 1, do art. 155.º do CIRE, o administrador da insolvência elabora um relatório, a apresentar à assembleia de credores, que contenha a indicação das perspectivas de manutenção da empresa do devedor, no todo ou em parte. Este relatório é

⁵⁸ PALMA RAMALHO, “Aspetos laborais da insolvência (...)”, in: *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*, p. 697.

apreciado e votado em sede de assembleia de credores, momento em que os credores deliberam (n.º 2 do art. 156º do CIRE).

Esta pode resultar de medidas inseridas num plano de insolvência (al. c) do n.º 2 do art. 195º do CIRE)⁵⁹, podendo a manutenção ser um meio de saneamento da empresa para posterior transmissão de forma a ser explorada por terceiros, nos termos do art. 199º do CIRE.

A manutenção pode verificar-se mediante administração da massa insolvente pelo administrador da insolvência (n.ºs 1 e 4 do art. 81.º do CIRE) – situação em que o insolvente é privado dos poderes de administração e disposição dos bens da massa –, ou pelo próprio devedor (arts. 223º e ss do CIRE). A administração da massa insolvente pelo próprio devedor ocorre quando na massa insolvente esteja compreendida uma empresa e verificados os pressupostos previstos no n.º 2 do art. 224º do CIRE, a saber: a) a apresentação do devedor à insolvência, b) a apresentação pelo devedor de um plano de insolvência que preveja a continuidade da exploração da empresa por si próprio, c) que não acarrete atrasos na marcha do processo ou outras desvantagens para os credores e, por último, d) o acordo do requerente da insolvência, nos casos em que não foi o devedor a requerê-la.

Nos termos do art. 347.º do CT, e conforme já indicado supra⁶⁰, os contratos de trabalho continuam a ser executados após a declaração judicial de insolvência. Nestes termos, prevê a al. b) do n.º 1 e o n.º 5 do art. 55.º, bem como pelo n.º 1 e 4 do art. 81.º do CIRE, que os direitos e obrigações que outrora pertenciam ao empregador passem a ser da competência do administrador de insolvência. A título excecional, pode o administrador de insolvência cessar os contratos de trabalho não essenciais⁶¹, o que

⁵⁹ Resulta deste preceito que

«o plano de insolvência deve indicar a sua finalidade, descreve as medidas necessárias à sua execução, já realizadas ou ainda a executar, e contém todos os elementos relevantes para efeitos da sua aprovação pelos credores e homologação pelo juiz, nomeadamente no caso de se prever a manutenção em actividade da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiro (...).»

⁶⁰ Vide §1, p. 26.

⁶¹ Cfr. Ac. do TRC de 17.10.2010, Proc. n.º 562/09.7T2AVR-P.C1 (ARTUR DIAS), disponível em <https://bit.ly/2xMhtDM>. Neste sentido, o Ac. do TRG de 03/05/2011, Proc.

constitui uma hipótese «particular de resolução do contrato»⁶², bem como celebrar outros, necessários para a manutenção da empresa nos termos do n.º 2 do art. 347.º do CT e do n.º 2 do art. 55.º do CIRE.

Nos casos de dispensa, tema que à nossa dissertação mais releva, aplica-se com as necessárias adaptações o regime do despedimento coletivo (n.º 3 do art. 347.º do CT). As adaptações verificam-se na fase das comunicações, prevista no art. 360.º do CT, não necessitando tal comunicação de uma fundamentação específica, bastando a verificação dos pressupostos da insolvência e da dispensabilidade dos trabalhadores. Não é respeitada a fase das negociações prevista no art. 361.º do CT, por agravarem a situação de insolvência. A compensação dos trabalhadores é calculada em respeito pelos critérios legais ou convencionados. Não se exige que o empregador ponha à disposição do trabalhador despedido a compensação a que se refere o art. 366.º do CT, bem como os créditos vencidos ou exigíveis decorrentes da cessação do contrato previsto no art. 363.º do mesmo diploma legal. Note-se que, a indemnização a que os trabalhadores têm direito é um crédito da massa insolvente (al. c) do n.º 1 do art. 51.º do CIRE), cuja satisfação obriga a um regime especial e privilegiado (art. 172.º do CIRE).

3.2. A transmissão da empresa

3.2.1. Enquadramento

A transmissão da empresa implica a alienação da empresa como um todo ou em parte, nos termos do n.º 1 do art. 162.º do CIRE, podendo estar inserido no plano de insolvência, nos termos da al. b), n.º 2 do art. 195.º, *in fine*, do CIRE, ou, nos termos do n.º 2 do art. 156.º do CIRE, da posição dos credores em sede da assembleia de apreciação do relatório. A transmissão de empresa tem o seu regime previsto nos arts. 285.º e ss. Do CT, que transpõem para o nosso ordenamento a Diretiva n.º 2001/23/CE.

nº 1132/10.2TBBCL-D.G1, *ac. cit.*, prevê, também, a possibilidade de cessação do contrato de trabalho do trabalhador dispensável pelo administrador da insolvência.

⁶² Menezes Leitão, “*As repercussões...*”, *ob. cit.*, p. 875.

3.2.2. A Diretiva 2001/23/CE

Atenta a evolução económica intracomunitária, com implicações na estrutura das empresas, nomeadamente nas cedências e nas fusões de empresas⁶³, tornou-se necessário adotar disposições que protejam os trabalhadores em caso de mudança de entidade patronal, especialmente para assegurar a defesa dos seus direitos (*vide* §2 e §3 do Preâmbulo da Diretiva 2001/23/CE, de 12 de Março de 2001).

A Diretiva em apreço tem como finalidade a manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresa ou de estabelecimento. A ideia principal do n.º 1 do art. 3.º deste diploma é o princípio da transmissão para o adquirente da empresa dos contratos de trabalho existentes à data da transmissão e dos direitos e obrigações destes decorrentes, cabendo aos Estados membros, caso assim o entendam, estabelecer um regime de responsabilidade solidária do transmitente, segundo o n.º 1 do art. 3.º, *in fine*.

Nos termos do n.º 1 do art. 5.º da Diretiva, podem não ser aplicados pelo Estado membro, os arts. 2.º e 3.º da Diretiva, nos casos de o “cedente ser objeto de um processo de falência ou de um processo análogo por insolvência promovido com vista à liquidação do seu património”. Assim, “não há efeito transmissivo dos contratos de trabalho para o transmissário nem vigora o princípio da proibição de despedimento fundados na transmissão aquando do processo de falência ou o processo análogo de insolvência em que se encontra o transmitente seja efetuado com vista à liquidação do património”⁶⁴. Assim sendo, perante uma futura extinção do insolvente, e a existência de um processo

⁶³ O TJUE pronunciou-se pela interpretação literal, fundamentando a sua posição nas diversas variações linguísticas e as consequentes divergências entre as legislações nacionais (Ac. do TJUE de 07.02.1985, (ABELS) Proc. 135/83) decidindo

«para satisfazer o objectivo da directiva, que é o de proteger os trabalhadores em caso de transferência da sua empresa, considerou que esta directiva era aplicável a todas as situações de mudança, no âmbito de relações contratuais, da pessoa singular ou colectiva responsável pela exploração da empresa, que contrai as obrigações de entidade patronal relativamente aos empregados da empresa», disponível em <https://bit.ly/2ReXUfJ>.

No mesmo sentido, Ac. TJUE de 19.5.1992 (SOPHIE REDMOND), proc. C-29/91, Col. 1992, disponível em <https://bit.ly/2NW8b2o>.

⁶⁴ Cfr. Ac. do TRP, 22/04/2013 (COSTA PINTO) Proc. n.º 420/11.5TTSTS.P1, disponível em <https://bit.ly/2NcwyDz>.

de liquidação em vista da satisfação dos interesses dos credores, estes prevalecem sobre a tutela dos trabalhadores.

Já do n.º 2 do mesmo artigo, se afere que são permitidas derrogações à inaplicabilidade prevista no n.º anterior, ou seja, que o Estado tem a faculdade de poder legislar no sentido da não transmissão para o adquirente das dívidas emergentes dos contratos de trabalho e permitir que as condições de trabalho de todos os abrangidos pela transmissão possam sofrer alterações.

3.2.3. Regime aplicável

A transmissão de empresa⁶⁵ caracteriza-se pela conservação de todo o conteúdo da empresa, enquanto unidade económica⁶⁶, nomeadamente a manutenção dos contratos de trabalho, não obstante a mudança da pessoa jurídica da entidade empregadora da unidade económica transmitida, regime previsto no art. 162.º do CIRE.

A posição do empregador é transmissível automaticamente, independentemente do consentimento da outra parte⁶⁷, distinguindo-se necessariamente da cessão de posição contratual prevista nos arts. 424º e ss. do CC. Assim, a automaticidade da transmissão não legitima por si só o trabalhador a resolver o contrato por justa causa, exceto se se verificar o previsto na al. b) do n.º 3 do art. 394.º do CT.

Em Portugal, apesar da transmissão da empresa insolvente se encontrar prevista no art. 162.º do CIRE, a lei nacional é omissa quanto aos efeitos da transmissão nos contratos de trabalho, na pendência de um processo de insolvência, lacuna que a Doutrina integra através da aplicação dos arts. 285.º e ss. do CT, que transpõe para o nosso ordenamento

⁶⁵ PALMA RAMALHO entende que a definição jurídica de empresa corresponde ao «conjunto de fatores económicos e humanos, materiais e imateriais, aglomerados de uma forma duradoura e organizada para prossecução de um determinado objetivo produtivo, com utilidade para o direito», in *Direito do Trabalho(...)*, ob. cit., p. 315.

⁶⁶ Cfr. MENEZES LEITÃO, ob. cit., p. 331 «Não é assim relevante o negócio que desencadeia a transmissão, sendo apenas necessário que se mantenha a identidade da unidade económica, como sucederá caso o novo titular continuar a exercer a mesma atividade ou atividade semelhante, eventualmente adquirindo os bens imóveis e equipamentos do estabelecimento, o respetivo know-how, um número elevado dos seus trabalhadores e mantendo a mesma clientela».

⁶⁷ Cfr. MENEZES LEITÃO, ob. cit., p. 330.

a Diretiva 2001/23/CE, sem que, no entanto, preveja expressamente os efeitos no contrato de trabalho em caso de transmissão da empresa insolvente.

Verificando-se a existência de uma transmissão da empresa insolvente, a responsabilidade pelo pagamento dos créditos laborais varia consoante a data do reconhecimento da existência desses mesmos créditos, sejam estes anteriores à declaração de insolvência ou créditos posteriores à referida declaração (vencidos na pendência do processo de insolvência).

Partilhando-se o entendimento de CARVALHO FERNANDES⁶⁸, os créditos vencidos até à declaração de insolvência são créditos que devem ser reclamados nos termos do art. 128.º do CIRE, e conseqüentemente pagos nos termos dos arts. 173º a 175º do CIRE, na qualidade de créditos com privilégio mobiliário geral ou, eventualmente, imobiliário especial, caso o imóvel em que os trabalhadores exerceram a sua atividade fosse propriedade do empregador⁶⁹. Já o cumprimento das obrigações vencidas após a declaração de insolvência incumbirá ao administrador da insolvência, constituindo dívidas da massa a serem pagas nos termos dos da al. c) do n.º 1 do art. 51.º e do art. 172.º do CIRE.

Pelo exposto, os créditos reconhecidos definitivamente nos termos do art. 129.º do CIRE estão fora do alcance do disposto no art.º 285º do CT, pelo que não se transmitirão ao adquirente aquando da transmissão da empresa, a qual ocorrerá posteriormente, e conseqüentemente implicará que não se questione aqui da responsabilidade solidária do transmissário insolvente quanto aos referidos créditos laborais do trabalhador.

Esta é também a posição maioritária na jurisprudência, v.g. no Acórdão do TRG de 03/05/2011, na qual *«no caso de transmissão da empresa ou do estabelecimento, os contratos de trabalho seguem a empresa ou o estabelecimento, transmitindo-se para o adquirente a posição jurídica do empregador, de acordo com o regime geral da transmissão estabelecido no art. 318º do C.T.»*⁷⁰

⁶⁸ Cfr. CARVALHO FERNANDES, “Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho segundo o Código de Insolvência e recuperação de empresas Anotado” *in Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais*, XVIII, 2014, p. 33.

⁶⁹ Cfr. art. 333º do CT.

⁷⁰ Vide Ac. do TRG de 03/05/2011, Proc. nº 1132/10.2TBBCL-D.G1, *ac. cit.*

De salientar, no entanto, que a omissão da reclamação de créditos não tem efeito preclusivo, motivo pelo qual a consequência será de não poderem aqueles créditos laborais serem pagos na insolvência, mas nada impedindo o credor de, após o encerramento do processo, os reclamar em ação própria contra o empregador caso este venha a prosseguir a sua atividade⁷¹, sempre tendo em atenção o disposto no n.º 1 do art. 91.º do CIRE e nos arts. 337.º e 347.º do CT. Por um lado, a declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações, mas, por outro, os créditos vencidos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho ou da sua violação só prescrevem decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

Atendendo o facto de inexistir norma específica no CIRE, surgem dúvidas quanto à aplicação do regime da responsabilidade solidária do transmitente, nos termos do n.º 2 do art. 285.º do CT, no que concerne às obrigações vencidas na pendência da insolvência até á data da transmissão⁷².

MENEZES LEITÃO ensina que *«a responsabilidade solidária do transmitente é abrangente perante as obrigações vencidas antes da transmissão nos termos do n.º 2 do art. 285.º do CT, ou seja, por um ano (prazo prescricional do crédito), considerando que a insolvência determina a extinção da pessoa coletiva, a exoneração do passivo restante da pessoa singular ou a liquidação do património autónomo não são argumentos suficientes para não aplicar este art., uma vez que estes efeitos apenas se verificam no final do processo de insolvência»*⁷³.

Em suma, os vínculos laborais perduram após a declaração de insolvência⁷⁴ e caso se vençam na pendência do processo de insolvência podem ser transmitidos para outro empregador em resultado da transmissão da empresa ou estabelecimento.

⁷¹ Cfr. Ac. do TRP de 19.05.2014 (ANTÓNIO JOSÉ RAMOS), Proc. n.º 190/12.0TTSTS.P1, disponível em <https://bit.ly/2Rc70cX>.

⁷² Vide JOANA VASCONCELOS, “Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho” in A. MONTEIRO FERNANDES (coord.), *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Afonso Olea*, Coimbra, Almedina, p.1109.

⁷³ MENEZES LEITÃO, *Direito...*, ob. cit., pp. 212-213. No mesmo sentido MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual...*, ob. cit., pp. 169-170.

⁷⁴ Cfr. art. 347º do CT.

Caso o trabalhador reclame os seus créditos vencidos dentro do prazo concedido para reclamação de créditos, a responsabilidade pelo pagamento dos mesmos não se transmite ao adquirente aquando da transmissão da empresa. Contudo, se os não reclamar, a responsabilidade pode ser exigida ao adquirente, tendo o transmitente insolvente responsabilidade solidária durante o ano subsequente à transmissão.

3.3. O encerramento da empresa

O encerramento definitivo da empresa encontra-se previsto no n.º 1 do art. 347.º do CT *in fine*, norma da qual parece resultar a cessação dos contratos de trabalho por consequência da caducidade dos contratos de trabalho por impossibilidade superveniente do empregador em receber a prestação (al. b) do art. 342.º do CT). Ora, na pendência do processo de insolvência, outro dos destinos possíveis da empresa insolvente é o encerramento, sendo que este pode verificar-se antes⁷⁵, ou aquando da realização da assembleia de credores (art. 156º, nº 2, do CIRE).

Verificando-se o encerramento, tanto nos termos do art. 156.º como do 157.º do CIRE, este tem como consequência a caducidade dos vínculos laborais, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o procedimento de despedimento coletivo previsto nos arts. 360.º e ss. do CT, *ex vi* o n.º 3 do art. 347.º do CT, cfr. AC. Tribunal da Relação do Porto de 01/02/2010 que refere: «*o encerramento terá que obedecer a determinados requisitos de procedimento para que possa ocorrer licitamente. E esses requisitos constam no nº 3 do mencionado artigo 391.º: “deve ser antecedida de procedimento previsto nos artigos 419.º e seguintes, com as necessárias adaptações”*»⁷⁶.

Atendendo a todos os circunstancialismos subjacentes a um processo de insolvência, considera-se que o empregador insolvente não se encontra adstrito a colocar à disposição do trabalhador a compensação a que se refere o art. 366.º e os créditos vencidos ou

⁷⁵ Neste caso, denominado de *encerramento antecipado*, com previsão no art. 157.º do CIRE e desde que respeitados os seus requisitos, nomeadamente o parecer favorável da comissão credores, e, caso não haja comissão de credores, se o insolvente não se opuser ou, não obstante a oposição deste, mediante autorização do juiz.

⁷⁶ Este acórdão reporta-se à vigência do Código de Trabalho de 2003. Ac. do TRC de 01.02.2010. Proc. nº 509/07.5TBGRD.C1 (PEDRO MARTINS), disponível em <https://bit.ly/2Op8K3W>.

exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho, ao contrário⁷⁷ do que seria expectável por aplicação da al. c) do art. 383.º.

No campo das compensações, tenha-se em nota que apesar de o art. 347.º do CT atribuir o direito à compensação nas situações previstas no n.º 2, defendemos que, quando em situações de encerramento definitivo da empresa, os trabalhadores também terão direito a uma compensação calculada nos termos do processo de insolvência⁷⁸. Sublinhe-se, conforme já mencionado supra, e à semelhança do que sucede com os créditos devidos em situações de transmissão de empresa, que os créditos laborais têm de ser reclamados no processo de insolvência. Importa referir que a esta compensação a atribuir ao trabalhador despedido, deve ser excluída a compensação genérica referida no art. 360.º, n.º 2, al. f) do CT que acresce à compensação prevista no art. 366.º do CT, uma vez que o administrador da insolvência está proibido de «criar encargos ou de agravar a situação da empresa»⁷⁹.

Também conforme já mencionado *supra*⁸⁰, não se justifica que na comunicação prevista no n.º 2 do art. 360.º do CT se faça referência aos motivos invocados para o despedimento, sendo suficiente invocar a verificação da situação de insolvência e a decisão de encerramento definitivo da empresa. Por ordem de razão, parece também estar afastada a necessidade de haver uma fase de negociações e informações prevista no art. 361.º do CT, dado que esta fase pressupõe uma continuação da empresa, que no caso de encerramento definitivo, não se verifica.

⁷⁷ Cfr. MENEZES LEITÃO, “As repercussões...”, *ob. cit.*, p.879.

⁷⁸ Vide neste sentido, JOANA COSTEIRA, *Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho: A tutela dos créditos laborais*, Coimbra, Almedina, p. 62.

⁷⁹ JOANA VASCONCELOS, “Insolvência do empregador e contrato de trabalho”, *in Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, p. 1100.

⁸⁰ Vide 2.1.1.

CAP. IV – A NATUREZA JURÍDICA DOS CRÉDITOS LABORAIS

1. Generalidades

Na pendência de um processo judicial de declaração de insolvência, e reclamados créditos nos termos do art. 128.º do CIRE, os trabalhadores são reconhecidos como credores da empresa insolvente, nos termos dos arts. 154.º e 129.º do CIRE.

Quanto aos créditos laborais, dois critérios servirão para qualificação dos mesmos, destriça necessária para a sua graduação, a saber i) a data de constituição dos créditos e ii) a natureza dos créditos. Quanto à data de constituição dos créditos, os mesmos podem ser créditos sobre a massa insolvente, ou créditos sobre o insolvente, enquanto que no prisma da observação da natureza dos créditos, estes poderão ser remuneratórios ou indemnizatórios.

2. Créditos sobre a Massa Insolvente

A distinção entre dívidas da insolvência e dívidas da massa insolvente assume extrema importância, pois decorre do disposto no n.º 1 do art. 46º do CIRE que «[A] massa insolvente destina-se à satisfação dos credores da insolvência, depois de pagas as suas próprias dívidas...», concluindo-se que as dívidas da massa insolvente são pagas precipuamente, conforme disposto no art. 51.º do CIRE, pelo que os créditos sobre a insolvência, seja qual for a respetiva categoria, são preteridos no confronto com aquelas⁸¹, o que consubstancia o benefício dos créditos sobre a massa de um regime mais favorável, por serem satisfeitos antes dos créditos sobre a insolvência (n.º 1 do art. 172.º do CIRE) e pagos «nas datas dos respetivos vencimentos, qualquer que seja o estado do processo» (n.º 3 do art. 172.º do CIRE).

CATARINA SERRA⁸² sustenta que o CIRE distingue «... entre os créditos sobre a massa insolvente (ou dívidas da massa insolvente) e créditos sobre a insolvência (ou dívidas da

⁸¹ Neste sentido, vide o acórdão do STJ, de 20.10.2015 (ANA PAULA BOULAROT), Proc. 640/11.2TBCM-N-B.G1.S1, disponível em <https://bit.ly/2DJ35BB>.

⁸² CATARINA SERRA, *O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução*, 2012, Almedina, p. 32.

insolvência) e, em conformidade com isso, entre credores da massa e credores da insolvência. Os créditos sobre a massa são os créditos constituídos no decurso do processo (cfr. n.º 1 e 2 do art. 51.º e os créditos sobre a insolvência são os créditos cujo fundamento já existe à data da declaração de insolvência (cfr. n.º 1 e 2 do art. 47º).»

Assim, declarada a insolvência da empresa, o administrador da insolvência pode decidir pelo encerramento do estabelecimento da insolvente, ou, conforme indicado *supra*⁸³, limitar-se a dispensar trabalhadores à medida que considere a sua colaboração desnecessária à laboração da empresa, conforme resulta dos n.ºs 1 e 2 do mencionado preceito do CT, sendo que todos os créditos que emergem da cessação do contrato de trabalho, tratando-se de dívidas posteriores à declaração de insolvência, são dívidas da massa insolvente.

Neste sentido se vem firmando a jurisprudência, vendo-se nomeadamente, o acórdão do TRP de 07.06.2010⁸⁴, onde se conclui que a decisão do administrador de insolvência de proceder ao encerramento do estabelecimento faz nascer para cada trabalhador abrangido o direito a ser indemnizado pela massa insolvente, doutrina também seguida por acórdão do mesmo relator de 01.02.2010⁸⁵, bem como pelo Acórdão do STJ de 16.06.2016.^{86/87}

⁸³ Vide §4, p. 27

⁸⁴ Vide Ac. do TRP de 07.06.2010, processo n.º 373/07.4TYVNG-V.P1 (SOARES DE OLIVEIRA), disponível em <https://bit.ly/2OpHgeG>.

⁸⁵ Vide Ac. do TRP de 01.02.2010, processo n.º 1/08.0TJVNF-AY.S1.P1 (SOARES DE OLIVEIRA), disponível em <https://bit.ly/2DGx7pN>.

⁸⁶ Vide Ac. do STJ de 16.06.2016, Proc. 775/12.4TTMTS.P3.S1., (GONÇALVES ROCHA), disponível em <https://bit.ly/2QmoK4c>.

⁸⁷ Veja-se igualmente a jurisprudência e doutrina referidas, com total oportunidade, no acórdão recorrido, que refere «*a este respeito e neste sentido, os acórdãos da Relação do Porto de 14/10/2013, proferido no âmbito do processo 711/12.8TTMTS.P1, e de 6/7/2010, proferido no processo Proc. n.º 1/08.0TJVNF-L.S1.P1; o acórdão da Relação de Guimarães de 21/5/2015, proferido no processo 6320/07.6TBBRG-W.G1; (...) Joana Vasconcelos, Insolvência do Empregador, Destino da empresa e destino dos contratos de trabalho, VIII Jornadas Congresso Nacional de Direito do Trabalho, 2006, Almedina p. 224, nota 19; Carvalho Fernandes, Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho segundo o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano XLV, n.ºs 1, 2 e 3, p. 24; e Menezes Leitão, As repercussões da insolvência no contrato de trabalho, Estudos em Memória do Professor Doutor José Dias Marques, p. 876.*»

Note-se que esta é a posição adotada apenas para as situações em que os contratos cessam após a declaração de insolvência, ao contrário das situações em que os créditos compensatórios são devidos pela cessação do contrato de trabalho que se verifique com a declaração de insolvência.

3. Créditos sobre a Insolvência

Nos termos do art. 47.º do CIRE, são credores da insolvência⁸⁸ todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, cujo fundamento seja anterior à data da declaração de insolvência (e que não se enquadrem no conceito de dívidas da massa, nos termos do art. 51.º e 172.º do CIRE).

Os créditos sobre a insolvência são reconhecidos nos termos dos arts. 154.º e 129.º do CIRE, podendo ser graduados no seu pagamento consoante sejam garantidos, privilegiados, comuns ou subordinados, cfr. se aprofundará *infra*.

Os créditos podem ser classificados como i) garantidos quando beneficiam de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais; como ii) privilegiados se beneficiam de privilégios creditórios gerais sobre os bens integrantes da massa (nos termos da al. a) do n.º 4 do art. 47.º do CIRE); como iii) subordinados, a serem graduados depois de todos os outros créditos sobre a insolvência e qualificados nos termos da al. b) do n.º 4 do art. 47.º e dos arts. 48.º e 49.º do CIRE; ou, por último, podem ser classificados como iv) comuns, quando estes não se inserem nas demais categorias, nos termos da al. c) do n.º 4, do art. 47.º do CIRE.

Esta categorização dos créditos tem como também a função de hierarquizar os credores no pagamento dos seus créditos. Em primeiro lugar são pagos os créditos garantidos (n.º 1 do art. 174.º do CIRE), após a liquidação dos bens onerados com garantias reais,

⁸⁸ Cfr. ANDRADE E CASTRO, “Efeitos da declaração de insolvência sobre os créditos”, in *Direito e Justiça*, vol. XIXI, T. II, pp. 263 e ss., bem como RUI PINTO DUARTE, “Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas”, intervenção realizada no *Colóquio O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, em 16 de Julho de 2003, pp. 55 e ss;

abatidas as correspondentes despesas e os créditos sobre a massa (n.º 1 e 2 do art. 172.º do CIRE). De seguida, tem lugar o pagamento dos créditos privilegiados (n.º 1 do art. 175.º do CIRE), através da liquidação de todos os bens que não foram afetos a garantias reais prevaletentes. De seguida verifica-se o pagamento dos créditos comuns (art. 176.º do CIRE), e por último, o pagamento dos créditos subordinados (art. 177.º do CIRE).

4. Créditos Laborais

No processo de insolvência, podem estar em causa créditos remuneratórios, bem como créditos compensatórios, sobre os quais nos debruçaremos.

4.1. Créditos Remuneratórios

São créditos remuneratórios todos os créditos emergentes do cumprimento do contrato de trabalho referentes a salários, subsídios de férias e de natal, subsídio de alimentação, entre outros.

Caso se tratem de créditos constituídos antes da declaração judicial de insolvência, estes são reconhecidos enquanto créditos sobre a insolvência, qualificados como créditos privilegiados e garantidos nos termos das als. a) e b) do n.º 1 do art. 333.º do CT (al. a) do n.º 4 do art. 47.º do CIRE), sendo o seu pagamento realizado após satisfação dos créditos sobre a massa.

Pelo contrário, os créditos remuneratórios constituídos após a declaração de insolvência são reconhecidos como créditos sobre a massa, sendo pagos na sua data de vencimento, nos termos do n.º do art. 172.º do CIRE.

4.2. Créditos Compensatórios

São considerados créditos compensatórios todos os devidos pela cessação do contrato de trabalho celebrado pelo administrador da insolvência, no âmbito dos poderes de gestão que lhe são conferidos pelo n.º 4 do art. 55.º do CIRE. Estes créditos, por terem o seu vencimento após a declaração de insolvência, são créditos da massa insolvente, cfr. desenvolvido no Cap. IV, Ponto 2.

Integram também a classificação de créditos remuneratórios, todos os créditos devidos pela cessação do contrato de trabalho, seja pela deliberação da assembleia de credores ou pela decisão do administrador de insolvência, conforme previsto no n.º 2 do art. 347.º do CT. Quanto a estes, a sua qualificação não é pacífica.

A maioria da doutrina tem considerado este crédito como sendo um crédito da massa insolvente, por ter a sua origem ou após a declaração de insolvência (em sede de assembleia) ou por ser um ato de gestão do administrador, sendo abrangido pelo disposto na al. c)⁸⁹ ou d)⁹⁰ do art. 51.º do CIRE «*Salvo preceito expresso em contrário, são dívidas da massa insolvente, além de outras como tal qualificadas neste Código: As dívidas emergentes dos atos de administração, liquidação e partilha da massa insolvente*», posição acompanhada pela jurisprudência⁹¹.

Contra, JOANA COSTEIRA defende que embora ocorra a cessação do contrato de trabalho após a declaração de insolvência, por ato do administrador ou por deliberação da assembleia de credores, esta surge em consequência da própria situação de insolvência, sendo que o crédito compensatório deverá ser qualificado como crédito sobre a insolvência, justificando que «*não nos parece que o simples facto de a cessação do contrato de trabalho ocorrer após a declaração judicial da insolvência seja argumento suficiente para conduzir a compensação à classe dos créditos da massa, na medida em que existem outros créditos cuja reclamação tem lugar após a declaração judicial de insolvência e que são considerados créditos sobre a insolvência, nomeadamente aqueles que se vencem no decurso do processo de insolvência e cujo fundamento não reside no processo de insolvência*».

Cumprindo-nos adotar uma posição, subscrevemos a maioritária, não só porque o art. 51.º do CIRE não deixa margem para dúvidas, mas também porque o critério temporal do vencimento do crédito é o mais justo para todos os intervenientes, sob pena de se assumir o risco – não pretendido – de se discutir quantos dias após a declaração de insolvência pode o crédito ainda ser classificado como crédito da insolvência.

⁸⁹ Cfr. CARVALHO FERNANDES, “Efeitos...”, *ob. cit.*, p. 26.

⁹⁰ Cfr. MENEZES LEITÃO, “A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do administrador da insolvência”, in *CDP*, n.º 34, Abril/Junho 2011, p. 65.

⁹¹ *Vide* Ac. do STJ de 16-06-2016, *ac. cit.*

CAP. V – A GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

1. *Par conditio creditorum*

Conforme já explanado, o processo de insolvência tem como finalidade a satisfação dos credores, seja através da liquidação do insolvente, como da sua recuperação. Assim, enquanto processo de execução universal, e nos termos do n.º 1 do art. 604.º do CC, «*não existindo causas legítimas de preferência, os credores têm o direito de ser pagos proporcionalmente pelo preço dos bens do devedor, quando ele não chegue para integral satisfação dos débitos*», norma que consagra o princípio *par conditio creditorum*⁹², ou princípio da igualdade de credores.

O n.º 1, em conjugação com n.º 2 do art. 604.º do CC levanta, no entanto, uma delimitação deste princípio, na medida em que consagra que todos os credores serão pagos na proporção do seu crédito, desde que não existam causas legítimas de preferência, considerando aquela disposição que «*são causas legítimas de preferência, além de outras admitidas na lei, a consignação de rendimentos, o penhor, a hipoteca, o privilégio e o direito de retenção*».

Este princípio também encontra previsão no CIRE, no art. 194.º, sendo que apesar de se encontrar inserido no Título IX, reservado ao Plano de Insolvência, nos parecer, que através de interpretação restritiva, se deva aplicar a todo o instituto de insolvência.

⁹² Vide o Ac. do STJ de 12.07.2011, Proc n.º 509/08.8TBSCB-K.C1.S1 (GABRIEL CATARINO) onde se decide que «*a insolvência tem como escopo axial a satisfação paritária dos interesses dos credores, ou pela negativa impedir que após a declaração de insolvência algum credor possa vir a obter ou adquirir na satisfação do seu crédito uma posição privilegiada ou mais eficaz (mais rápida ou mais completa) do que os restantes credores*», disponível em <https://bit.ly/2OnAuWN>.

Há quem fale de uma derrogação^{93/94}, ou numa mitigação⁹⁵ do princípio da igualdade, no entanto, e salvo melhor opinião em contrário, parece-nos que não existe qualquer derrogação, mas muito pelo contrário, uma concretização do princípio, na medida em que se chama a atenção para o tratamento diferenciado dos credores que se encontram em situação diferente dos demais. Assim, credores que gozem de privilégios creditórios ou garantias reais, serão pagos em preferência aos demais, porque a natureza dos seus créditos é diferente das dos demais, e, de acordo com o legislador, merecem de uma proteção adicional.

2. Generalidades

Nos termos dos arts. 172.º e 51.º do CIRE a massa insolvente deve satisfazer em primeiro lugar os créditos que são consequência da situação de insolvência – os chamados créditos da massa insolvente, sendo que apenas após a satisfação destes créditos é que se procede ao pagamento dos restantes credores do insolvente.

As dívidas da massa não estão, portanto, sujeitas ao processo de verificação e graduação de créditos, havendo dispensa de reclamação de créditos das mesmas (art. 128.º e ss. Do CIRE), podendo os credores exigir o seu pagamento diretamente ao administrador.

São categorizados como créditos sobre a insolvência os créditos sobre o insolvente, com natureza patrimonial, ou sejam garantidos por bens integrantes da massa, bem como aqueles cujos credores demonstrem tê-los adquirido no decurso do processo (e que não se enquadrem no conceito de dívidas da massa, nos termos do art. 51.º e 172.º do CIRE).

⁹³ FARINHA PESTANA, *Insolvência do Empregador e o Contrato de Trabalho. Efeitos e Proteção dos Créditos Laborais*, Dissertação, Universidade de Direito de Coimbra, 2016, p. 52.

⁹⁴ Segundo RUI PINTO DUARTE, «*poucos serão os casos de execução de um património em benefício de vários credores em que não se verifique alguma “causa legítima de preferência”*», in “*Classificação (...)*”, *ob. cit.*, p. 54.

⁹⁵ Vide Ac. do STJ, Proc. 6148/12.1TBBRG.G1.S1, ac. cit., «*O art. 194º, nº1, do CIRE consagra de forma mitigada a igualdade dos credores da empresa em estado de insolvência do ponto em que, implicitamente, ressalva exceções assentes em “diferenciações justificadas por razões objetivas”.*»

Sucintamente, os créditos podem ser classificados como *garantidos* quando beneficiam de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais; como créditos *privilegiados* se beneficiam de privilégios creditórios gerais sobre os bens integrantes da massa (nos termos da al. a) do n.º 4 do art. 47.º do CIRE); como créditos *subordinados*, a serem graduados depois de todos os outros créditos sobre a insolvência e são qualificados nos termos da al. b) do n.º 4 do art. 47.º e dos arts. 48.º e 49.º do CIRE; ou, por último, podem ser classificados como créditos *comuns*, quando estes não se inserem nas demais categorias, nos termos da al. c) do n.º 4, do art. 47.º do CIRE.

Esta categorização dos créditos tem como também a função de hierarquizar os credores no pagamento dos seus créditos. Em primeiro lugar são pagos os créditos garantidos (n.º 1 do art. 174.º do CIRE), após a liquidação dos bens onerados com garantias reais, abatidas as correspondentes despesas e os créditos sobre a massa (n.º 1 e 2 do art. 172.º do CIRE). De seguida, tem lugar o pagamento dos créditos privilegiados (n.º 1 do art. 175.º do CIRE), através da liquidação de todos os bens que não foram afetos a garantias reais prevaletentes. De seguida verifica-se o pagamento dos créditos comuns (art. 176.º do CIRE), e por último, o pagamento dos créditos subordinados (art. 177.º do CIRE).

3. Créditos Garantidos

Conforme disposto na al. a) do n.º 4 do art. 47.º do CIRE, são créditos garantidos aqueles que beneficiam de uma garantia real, considerando-se como tal também os privilégios especiais. Assim, são considerados garantidos, para além dos privilégios especiais, a consignação de rendimentos⁹⁶ (arts. 656.º e ss. do CC), o penhor⁹⁷ (arts. 666.º

⁹⁶ Vide Ac. do TRL de 22.05.2012, Proc. n.º 148/09.6TBPST-F.L1-1 (PEDRO BRIGHTON), disponível em <https://bit.ly/2OYePBn>.

⁹⁷ Vide Ac. do TRG de 25.05.2017, Proc. n.º 703/13.0TBMDL-K.G1 (Fernando Fernandes Freitas), disponível em <https://bit.ly/2OZFwpv>.

do CC), a hipoteca⁹⁸ (arts. 686.º e ss. do CC) e o direito de retenção⁹⁹ (arts. 754.º e ss. do CC).

Apesar de se tratarem de garantias reais, é de salientar o caso especial da penhora¹⁰⁰ e da hipoteca judicial, que não beneficiam de proteção enquanto créditos garantidos, para efeitos de graduação nos processos de insolvência, porquanto a preferência que estas garantias atribuem não são atendidas neste processo, nos termos do n.º 3 do art. 140.º do CIRE. Conforme justificado jurisprudencialmente:

«Esta solução não pode deixar de se ter como natural, atento o carácter universal do processo de insolvência. O direito de preferência do exequente no concurso de credores na execução só faz sentido no quadro que a lei atual confere à ação executiva de singularidade e enquanto a mesma se encontrar normalmente a prosseguir para vir a atingir os seus objetivos. Se a ação executiva se suspende por estar pendente ação de insolvência, o exequente dever-se-á já comportar no âmbito desta como um qualquer credor comum, e, por maioria de razão, na graduação dos créditos que nela venha a ter lugar, deverá ser tratado como tal¹⁰¹».

Por maioria de razão, forçoso será concluir que o arresto não convertido em penhora (art. 391.º do CPC) confere ao arrestante preferência igual à que confere a penhora.¹⁰²

⁹⁸ Vide Ac. do TRL, de 04.07.2013, Proc. n.º 88-A/1998.L1-2 (JORGE LEAL), disponível em <https://bit.ly/2DSRro7>.

⁹⁹ Vide Ac. do STJ, de 20.10.2011, Proc. n.º 2313/07.1TBSTR-B.E1.S1 (TAVARES DE PAIVA), disponível em <https://bit.ly/2OZyS2B>.

¹⁰⁰ Cfr. Ac. do TRP, de 23.03.2009, Proc. n.º 850/07.7TJVNF-H.P1, (MARIA ADELAIDE DOMINGOS): «I – Do regime instituído pelo CIRE resulta que mesmo que o crédito reclamado na insolvência beneficie de uma penhora registada, para os efeitos da sua classificação aí. É tido como crédito comum e não como um crédito garantido. II – Se o crédito exequendo concorrer com um crédito hipotecário, mesmo que o registo seja posterior ao da penhora registada, sempre será graduado após aquele crédito do credor hipotecário, que é crédito garantido, com prevalência da graduação» disponível em <https://bit.ly/2OhinBV>.

¹⁰¹ Vide Ac. do TRL, de 27.10.2011, Proc. n.º 353/09.5TBSXL-B.L2-2 (TERESA ALBUQUERQUE), disponível em <https://bit.ly/2xOYDw1>.

¹⁰² Vide Ac. do STJ de 08.06.2006, Proc. n.º 06A1532 (SEBASTIÃO PÓVOAS) e disponível em <https://bit.ly/2OmWlxy> e Ac. do STA, de 16.05.2012, Proc. n.º 01156/11 (DULCE NETO), disponível em <https://bit.ly/2DJ6ctw>.

As garantias pessoais, nomeadamente a fiança, a subfiança, o mandato de crédito, o aval, a garantia autónoma ou a carta de conforto não relevam para a graduação enquanto crédito garantido.¹⁰³

Conforme mencionado na al. a) do n.º 4 do art. 47.º do CIRE, integram também a categoria de *Garantidos*, os privilégios creditórios especiais, o que se justifica pela sua natureza de direito real sobre um determinado bem. A lei define o privilégio creditório como a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros (artº 733 do Código Civil). No entanto, o privilégio não é uma mera faculdade, mas sim um direito real de garantia. Deste princípio devem ser excluídos os privilégios gerais.

A jurisprudência auxilia, no sentido de explicar que

«Os privilégios especiais – mobiliários e imobiliários – constituem-se no momento da formação do crédito garantido, assentam numa relação entre o crédito e a coisa que o garante e são oponíveis a direitos reais (artºs 750 e 751 do Código Civil). São, portanto, verdadeiros direitos reais de garantia»¹⁰⁴.

As suas relações com outros direitos reais de garantia processam-se em termos de prevalência. Assim, *e.g.*, se mesmo após a constituição duma hipoteca se gerar uma situação em que a lei garante com privilégio creditórios especial sobre o prédio, o credor assim garantido passa à frente do credor hipotecário, independentemente da data de constituição do seu direito¹⁰⁵.

Os privilégios creditórios encontram-se previstos nos arts. 733.º e ss. do CCivil., sendo que existem duas espécies de privilégios creditórios, nomeadamente os mobiliários e imobiliários. Os privilégios mobiliários podem ser gerais ou especiais, cfr. disposto no

¹⁰³ Cfr. MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, *Manual (...), ob. cit.*, p. 240

¹⁰⁴ Cfr. Ac. do TRC de 14.02.2012, Proc. n.º 5298/08.3TBLRA-B.C1, (HENRIQUE ANTUNES), disponível em <https://bit.ly/2y0AFgA>.

¹⁰⁵ Sobre esta questão, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Reais*, Coimbra, 4.ª Ed. 1987, p. 317

n.º 2 do art. 735.º do CCivil, enquanto que os privilégios imobiliários são “tendencialmente”¹⁰⁶ especiais, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Por este motivo, a previsão da al. a) do n.º 4 do art. 47.º do CIRE, ao mencionar “privilégios creditórios especiais”, abrange tanto os mobiliários especiais, como os privilegiados imobiliários, com a ressalva do disposto no art. 97.º do CIRE, quanto ao conjunto de garantias e de privilégios que se extinguem com a declaração de insolvência.

4. Privilégios imobiliários especiais dos trabalhadores

Os créditos laborais beneficiam de proteção a nível constitucional (n.º 3 do art. 59.º da CRP), direito concretizado nos arts. 333.º e ss. do CT.

Nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 333.º do CT, os créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação gozam de privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade.

Estes créditos são graduados antes dos créditos referidos no art. 748.º do CC e preferem sobre a consignação de rendimentos, a hipoteca ou o direito de retenção, ainda que anteriormente constituídos, cfr. disposto no art. 751.º do CCivil, o que consubstancia uma posição de maior tutela face às restantes garantias reais, apesar dos reparos tecidos por PALMA RAMALHO¹⁰⁷.

Atenta a prevalência do privilégio imobiliário especial sobre direitos reais de gozo e de garantia, discutiu-se nos tribunais, com mais incidência, a maior tutela concedida aos privilégios imobiliários face a hipotecas anteriormente constituídas sobre os imóveis do empregador, discutindo-se inclusivamente a eventual inconstitucionalidade da al. b) do n.º 1 do art. 333.º do CT, tendo os tribunais decidido em sentido negativo¹⁰⁸. Neste sentido, o Tribunal Constitucional no acórdão 335/2008, de 19/06/2008 entendeu que

¹⁰⁶ ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 12.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2009, p. 962

¹⁰⁷ Ensina a A. que a tutela concedida aos trabalhadores é limitada, pelo facto de o privilégio imobiliário especial sobre os imóveis do empregador ficar reduzido ao imóvel onde o trabalhador presta a sua atividade, sendo que esta redução «*afasta automaticamente o privilégio sempre que, por exemplo, o trabalhador preste a sua atividade em instalações arrendadas ou cedidas ao empregador*». - Cfr. MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, “*Aspetos (...)*”, *ob. cit.*, p. 703.

¹⁰⁸ Cfr. Ac. do TRG, de 11.01.2007, Proc. n.º 2247/06-1 (ANTERO VEIGA); Ac. do TRC de 27.02.2007, Proc. n.º 530/04.5TBSEI-X.C1 (FERREIRA DE BARROS); Ac. do TRP de

«a solução adotada pelo Código do Trabalho, quando os créditos laborais concorram, por referência a bens imóveis do empregador onde os trabalhadores prestavam a sua atividade, com créditos de terceiros garantidos por hipoteca voluntária constituída sobre os mesmos bens, esse concurso é submetido ao regime previsto no artigo 377º, nº 1, alínea b), do referido diploma legal e nos artigos 686º, nº 1, e 751º do Código Civil, o que equivale dizer que o crédito laboral fica graduado antes do crédito garantido por hipoteca, ainda que esta garantia seja anterior»¹⁰⁹.

Também quanto a este artigo, importa clarificar o conceito de *«imóvel do empregador no qual o trabalhador presta a sua atividade»*.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que subscrevemos a posição maioritária da jurisprudência quanto ao ónus da prova, no sentido de se presumir que, havendo um único imóvel propriedade do empregador, ser nesse imóvel onde o trabalhador presta a sua atividade¹¹⁰. Também nas situações em que existe mais que um imóvel propriedade da entidade patronal, a jurisprudência maioritária¹¹¹ tem entendido que recai sobre o trabalhador o ónus de provar a conexão entre o imóvel garantido e a atividade da empresa¹¹².

08.07.2008, Proc. nº 0822486 (CRISTINA COELHO) e do STJ de 05.06.2007, Proc. nº 07A1279 (ALVES VELHO), disponíveis em <https://bit.ly/2Nd4W0X>, <https://bit.ly/2QmhaXj>, <https://bit.ly/2DGypRF> e <https://bit.ly/2OnD9jf>, respetivamente.

¹⁰⁹ Cfr. Ac. do TC de 19.06.2008, Proc. nº 335/2008 (CURA MARIANO), disponível em <https://bit.ly/2RctNoQ>.

¹¹⁰ Cfr. Ac. do TRC de 13.06.2006, Proc. nº 1327/06 (ARTUR DIAS); Ac. do TRG de 10.05.2007, Proc. nº 450/07-2 (CONCEIÇÃO BUCHO); Ac. do TRE de 24.05.2007, Proc. nº 574/07-3 (GAITO DAS NEVES) e do TRE de 28/06/2007, Proc. 2830/06-3 (MARIA ALEXANDRA SANTOS), disponíveis em <https://bit.ly/2xXDNJY>, <https://bit.ly/2xXEi6O>, <https://bit.ly/2DJaMbc>, <https://bit.ly/2Ncu0Fs> respetivamente.

¹¹¹ Note-se que aquilo que se exige, no âmbito de uma interpretação lata da al. b) do n.º 1 do art. 333.º do CT, é que o imóvel tenha uma conexão com a atividade empresarial, e não apenas que seja o local de trabalho do trabalhador.

¹¹² Em sentido contrário: Ac. do TRG de 05.12.2006, Proc. nº 1587/06-1 (PROENÇA COSTA), do TRC de 27.02.2007, Proc. nº 530/04, *ac. cit.*, e do TRC de 16.10.2007, Proc. nº 3213/04 (HÉLDER ALMEIDA), disponíveis em <https://bit.ly/2xOqFHG>, <https://bit.ly/2QmhaXj> e <https://bit.ly/2RiqSLE>, respetivamente, que entendem, interpretando-se de forma estrita a al. b) do n.º 1 do art. 333.º do CT, necessário *«existir uma conexão entre a prestação laboral e o imóvel onde esta foi exercida»*.

Em segundo, quanto ao objeto do novo privilégio imobiliário especial, verificou-se uma divergência na jurisprudência¹¹³ e na doutrina¹¹⁴, no sentido de se apurar se a al. b) do n.º 1 do art. 333.º do CT deveria ser interpretada em sentido lato¹¹⁵ ou sentido restrito¹¹⁶, nomeadamente quanto à previsão “imóvel do empregador no qual o

¹¹³ Cfr. Ac. do TRG de 05.12.2006, *ac. cit.*, do Ac. do TRC de 27/02/2007, Proc. n.º 530/04, *ac. cit.*, e do TRC de 16/10/2007, Proc. n.º 3213/04, *ac. cit.*, o Ac. do STJ de 23.02.2016, Proc. n.º 1444/08.5TBAMT-A.P1.S1-A (PINTO DE ALMEIDA), disponível em <https://bit.ly/2RdN75s>.

¹¹⁴ Cfr. JOANA VASCONCELOS, Anotação ao art. 333.º, in *Código do Trabalho Anotado*, 9ª ed., p. 705, conceder a todos os trabalhadores o privilégio imobiliário especial sobre todos os imóveis do insolvente consubstanciaria uma violação do princípio da igualdade previsto no art. 13.º da CRP, e conseqüentemente levaria a um ressurgimento do privilégio imobiliário geral existente no regime progressivo, motivo pelo qual se deva afirmar que a al. b) do n.º 1 do art. 333.º do CT apresenta uma formulação mais restritiva.

¹¹⁵ A este respeito, «*Em sentido lato, o privilégio imobiliário especial a que alude o artigo 333.º, n.º1, alínea b) do CT, irá abranger todos os imóveis da entidade patronal que estejam afetos à atividade empresarial da mesma, à qual os trabalhadores estão funcionalmente ligados, independentemente da localização do seu posto de trabalho, o que afasta, a se, qualquer ligação naturalística, atendo-se apenas e tão só à relação laboral existente, fonte do crédito e os bens imóveis afetos à atividade prosseguida, que constituem a garantia daquele, ficando excluídos todos aqueles imóveis embora pertencentes ao empregador, mas que estejam arrendados e/ou que tenham sido afetados a quaisquer outros fins diversos da específica atividade económico/empresarial, cfr. em abono desta tese mais alargada Júlio Gomes, *Direito do Trabalho*, 899; Maria do Rosário Palma Ramalho, *Os trabalhadores no processo de insolvência*, in *III Congresso de Direito da Insolvência*, 399.» in Ac. do STJ de 30.05.2017, Proc. n.º 4118/15.7T8CBR-B.C1.S1, (ANA PAULA BOULAROT), disponível em <https://bit.ly/2R9hB8F>.*

¹¹⁶ «*Numa interpretação restritiva, não beneficiariam daquele privilégio imobiliário os trabalhadores que não exercessem, de forma efetiva, a sua atividade nos imóveis da entidade patronal, mesmo que estes fossem próprios, e assim sendo, nestas precisas circunstâncias, apenas se poderia encontrar abrangida por tal privilégio a sede ou filial da empresa, entendida esta como o seu estabelecimento comercial ou o local onde a mesma centrasse por algum meio a sua atividade económica e em relação à qual os trabalhadores, enquanto funcionários, se mantivessem fisicamente ligados, cfr. neste sentido, Joana Vasconcelos, *Sobre a Garantia dos Créditos Laborais no Código do Trabalho*, in *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof Manuel Alonso Olea*, 321/341; Joana de Vasconcelos, *Código do Trabalho Anotado*, 9ª edição, 705; Miguel Lucas Pires, *Garantia dos Créditos Laborais*, in *Código do Trabalho, A Revisão de 2009*, 246; Miguel Lucas Pires, *Dos Privilégios Creditórios*, 246; Paula Quintas, Hélder Quintas, *Código do Trabalho, Anotado E Comentado*, 2012, 3ª edição, 928/934;*

trabalhador presta a sua atividade” – em suma, discutia-se se o privilégio imobiliário do trabalhador abrangia todos os imóveis pertencentes ao empregador, ou apenas aqueles onde o trabalhador efetivamente prestava a sua atividade.

Esta divergência acabou por ser ultrapassada pelo Ac. Uniformizador do STJ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 8/2016¹¹⁷ que considerou que os trabalhadores, atenta a sua condição, merecem uma maior tutela que os detentores de uma hipoteca, normalmente instituições bancárias ou financeiras, motivo pelo qual, decidiu no sentido de que os privilégios imobiliários especiais prevaleciam sobre qualquer garantia real, com conclusão que se transcreve:

«A exclusão dos imóveis construídos pelos trabalhadores, propriedade da empresa insolvente, e que respondem pelas suas dívidas, do âmbito objetivo do privilégio imobiliário, transforma os créditos laborais em créditos comuns no processo de insolvência, pois estes imóveis serão muitas vezes o único património das empresas de construção civil, na sua maioria pequenas e médias empresas, sem sede ou com a sede a funcionar em edifício arrendado. Frustra-se, assim, na prática, com a interpretação adotada no acórdão que fez vencimento, o objetivo protecionista do legislador em relação aos créditos laborais. A proteção fornecida pelo Fundo de Garantia Salarial, dado estar sujeita a um limite quantitativo, é manifestamente insuficiente no caso das indemnizações devidas pela cessação do contrato de trabalho.

Entendo, por isso, que a justiça social e a dignidade da pessoa humana, enquanto base do Estado de Direito, exigem que os créditos laborais sejam garantidos, nas empresas de construção civil, pelo produto da venda dos imóveis construídos pelos trabalhadores, sendo possível, nos casos de conflitos com outros direitos reais, harmonizar os interesses de todos os titulares, numa perspetiva de concordância prática.

Salvador da Costa, *O Concurso de Credores*, 3ª edição, 318/319» in Ac. do STJ de 30.05.2017, *ibid.*

¹¹⁷ Ac. Uniformizador do STJ, de 15.04.2016, Proc. n.º 8/16 (SANTIAGO SOTTOMAYOR), disponível em <https://bit.ly/2NRQEbq>.

Fazer prevalecer totalmente a segurança de alguns (os credores hipotecários) sobre razões elementares de justiça para com outros sujeitos - os trabalhadores - a cujos direitos o legislador conferiu um grau máximo de proteção porque ligados à sobrevivência económica e à dignidade humana, não é a metodologia adequada à resolução do conflito de interesses em causa. As instituições bancárias pouco lesadas ficariam, dada a desproporção entre as dívidas em salários/indenizações e o avultado capital mutuado às empresas de construção civil, tantas vezes sem uma análise adequada da capacidade de pagamento do devedor, como lhes competia».

No mesmo sentido, e saindo da esfera das insolvências de empresas de construção civil, o STJ também já teve nova oportunidade de se pronunciar¹¹⁸:

«I. O privilégio imobiliário especial a que alude o artigo 333º, nº1, alínea b) do CT, abrange todos os imóveis da entidade patronal que estejam afetos à sua atividade empresarial e, à qual, os trabalhadores estejam funcionalmente ligados, independentemente da localização do seu posto de trabalho.

II. Ficam afastados de tal privilégio todos os imóveis pertencentes ao empregador, que estejam arrendados e/ou que tenham sido afetados a quaisquer outros fins, diversos da sua específica atividade económico/empresarial.

III. Esta interpretação lata do normativo em tela, arreda, a se, qualquer ligação naturalística, atendo-se apenas e tão só à relação laboral existente, fonte do crédito, e os bens imóveis afetos à atividade prosseguida, que constituem a garantia daquele crédito.»

Note-se, que no processo onde foi proferida esta decisão, estava em causa a insolvência de uma empresa cuja atividade principal era a de comércio por grosso e a retalho de motociclos, peças e máquinas agrícolas, sendo que o seu ativo imobiliário era composto por diversos imóveis, nomeadamente a sede da empresa, bem como imóveis rústicos sem qualquer construção - que não eram considerados local de trabalho, mas serviam de estacionamento para os trabalhadores, bem como para armazenamento de materiais da empresa -, sendo que sobre todo o ativo imobiliário foram reconhecidos pelo Administrador os privilégios imobiliários especiais dos trabalhadores, posição mantida

¹¹⁸ Vide Ac. do STJ, de 30.05.2017, *ac. cit.*.

pela 1.^a instância, após impugnação da lista pelos credores hipotecários, bem como confirmada pelo Tribunal da Relação, em sede de recurso promovido pelos credores hipotecários, e que motivou o recurso excecional de revista para o STJ.

O STJ nega a revista por entender que para além da essencialidade da sede, «a atividade da empresa insolvente não se reduzia àquelas instalações, utilizando também, de forma complementar os imóveis descritos sob os n.ºs [...] (terrenos para construção urbana e prédios rústicos), para estacionamento de viaturas, cargas e descargas, bem como para depósito de materiais, servindo-se assim dos mesmos para o prosseguimento do seu objeto social» (...) «*imóveis adjacentes como coadjuvantes dos seus objetivos comerciais de onde se dever extrair que todos os seus trabalhadores a ela se encontravam ligados, no seu todo, incluindo aos prédios que a serviam como apoio e que contribuíam para o seu desenvolvimento produtivo*».

A decisão proferida, é fundamentada na crescente posição jurisprudencial¹¹⁹, que acompanhamos, bem como na doutrina majoritária¹²⁰.

Cumpre sublinhar que caso as instalações da entidade patronal insolvente sejam arrendadas ou cedidas de qualquer outra forma ao empregador, a proteção do privilégio imobiliário especial do trabalhador deixar de se verificar¹²¹.

¹¹⁹ Cfr. Acórdão do STJ, de 13.11.2014, *ac. cit.*; Ac. do STJ de 13.11.2014, Proc. 1315/11.8TJVNF-A.P1.S1 (ANA PAULA BOULAROT), disponível em <https://bit.ly/2QiQCG6>; Ac. do STJ de 13.01.2015, Proc. n.º 1145/12.0TBBCL-C.G1.S1 (FERNANDES DO VALE), disponível em <https://bit.ly/2Nc7igx>, bem como o Ac. do STJ, de 23.02.2016, *ac. cit.*.

¹²⁰ «*Júlio Gomes chama à atenção para as consequências que podem advir de uma interpretação literal e restritiva, que “potencia desigualdades de tratamento entre trabalhadores subordinados do mesmo empregador”. Também Maria do Rosário Ramalho acompanha o sentido da jurisprudência que sufraga uma interpretação ampla, com fundamento “na teleologia da norma (mais do que fixar um único imóvel, o que se pretende é excluir do privilégio os imóveis de uso pessoal do empregador) e num imperativo de igualdade entre trabalhadores*», in Ac. do STJ de 30-05-2017, *ac. cit.*.

¹²¹ Cfr. PALMA RAMALHO, *Direito...*, 2006:579

5. Créditos Privilegiados

Nos termos do art. 733.º do CC, o «*privilégio creditório é a faculdade que a lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros*», sendo que são duas as espécies de privilégios creditórios, nos termos do art. 735.º do CC, nomeadamente mobiliários e imobiliários.

São créditos privilegiados aqueles que beneficiam de privilégios creditórios gerais, nos termos da al. a) do n.º 4 do art. 47.º do CIRE, podendo estes ser mobiliários ou imobiliários.

Os privilégios creditórios mobiliários gerais abrangem o valor de todos os bens móveis existentes no património do devedor à data de penhora ou de ato equivalente, cfr. disposto no n.º 2 do art. 735.º do CCivil.

Gozam de privilégio mobiliário geral, nomeadamente, o Estado e as Autarquias Locais por determinados créditos (n.º 2 do art. 735.º do CCivil), os créditos por despesas de funeral do devedor, por despesas com doença do devedor, por despesas indispensáveis ao sustento do devedor, os créditos do trabalhador resultantes do contrato de trabalho, da sua violação ou da sua cessação (art. 737.º do CCivil), bem como o credor requerente da declaração de insolvência (no montante de 500 UC nos termos do art. 98.º do CIRE).

Estão também consagrados os privilégios imobiliários gerais, nomeadamente o privilégio das instituições de segurança social, consagrado no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76 de 3 de Julho e no art. 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.

Conforme ensina MARLENE PALMA¹²², “os privilégios gerais constituem-se apenas no momento da penhora ou ato equivalente e não pressupõem uma relação entre o crédito e a coisa garante. Estes não são oponíveis a direitos reais nem traduzem qualquer afetação específica de bens (n.º 2 do art. 733.º e 749 do Código Civil)”¹²³.

¹²² MARLENE PALMA, *Da Tutela dos Créditos Laborais na Insolvência*, pp. 28.

¹²³ Cfr. Ac. do TRC de 14-02-2012, *ac. cit.*.

6. Privilégios Mobiliários Gerais dos Trabalhadores

Nos termos do n.º 3 do art. 59.º da CRP e do n.º 1 do art. 333.º do CT, os créditos do trabalhador emergentes do contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação gozam de privilégio mobiliário geral, exceto quando incida sobre o bem imóvel do empregador em que o trabalhador presta a sua atividade, situação em que o crédito gozará de privilégio imobiliário especial.

Conforme ROMANO MARTINEZ¹²⁴, apesar de os créditos laborais serem dotados de um privilégio mobiliário geral e de prevalecerem sobre os créditos referidos nas als. a) a e) do art. 747.º do CC e no art. 737.º do CC, a força que lhes é atribuída é, «não raras vezes, pouco eficaz», na medida em que estes são graduados depois da satisfação integral dos créditos por despesas de justiça (art. 746º do CC), cedendo perante direitos reais de gozo adquiridos por terceiros e perante direitos reais de garantia constituídos anteriormente pelo devedor (art. 749º do CC).

Sublinhe-se o ensinamento de MENEZES CORDEIRO¹²⁵, apoiado pela Jurisprudência¹²⁶, no sentido de os privilégios mobiliários gerais não podem ser qualificados como direitos reais na medida em que abrangem a generalidade dos móveis existentes no património do devedor. Estes direitos não têm seqüela, funcionando apenas quando os bens se encontram na esfera patrimonial do devedor, e não detêm preferência ou prevalência sobre créditos ou sobre direitos reais de constituição posterior.

7. Créditos Subordinados

Esta nova¹²⁷ classe de créditos enfraquecidos¹²⁸, encontra satisfação depois de todos os restantes créditos sobre a insolvência, nos termos do art. 177.º do CIRE.

¹²⁴ Vide ROMANO MARTINEZ, “Garantia (...)”, *ob. cit.*, pp. 227-228

¹²⁵ Cfr. MENEZES CORDEIRO, “Salários em atraso e privilégios creditórios”, *in ROA*, ano 58, 1998, p. 656 e ss.

¹²⁶ Cfr. Ac. do STJ de 05/05/2005, Proc. n.º 05B835 (NEVES RIBEIRO), disponível em <https://bit.ly/2y4hRNe>, e mais recentemente o Ac. do TRP de 06.05.2010, Proc. n.º 744/08.9TBVFR-E.P1 (FILIPE CAROÇO), disponível em <https://bit.ly/2Qk72OO>.

¹²⁷ Justifica o §25 do Preâmbulo que esta categoria encontra inspiração nos ordenamentos alemão, espanhol e norte-americano.

¹²⁸ MENEZES LEITÃO, *Direito...*, *ob. cit.*, p. 106

São graduados como subordinados todos os créditos elencados nos arts. 48.º e 49.º do CIRE, exceto se beneficiarem de hipoteca legal, privilégio creditório geral ou especial, que não se extingam por efeito da declaração de insolvência (al. b) do n.º 4 do art. 47.º do CIRE).

8. Créditos Comuns

Esta classe residual, engloba todos os créditos que não beneficiam de garantia real, nem de privilégio geral, e não são objeto de subordinação, cfr. previsto na al. c) do n.º 4 do art. 47.º do CIRE.

CAP. VI – O FUNDO DE GARANTIA SALARIAL

1. Regime

No âmbito de um processo de insolvência, os créditos laborais são tutelados através dos privilégios creditórios e, em caso de necessidade do Fundo de Garantia Salarial (FGS).

O art. 336º do CT dispõe que *«o pagamento de créditos de trabalhador emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, que não possam ser pagos pelo empregador por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo Fundo de Garantia Salarial, nos termos previstos em legislação específica»*, a saber, pelo D.L. n.º 59/2015, de 21 de Abril (doravante, NRFGS), diploma que unificou uma diversidade de disposições normativas que se encontrava, nomeadamente os arts. 317.º a 326.º do Regulamento do Código do Trabalho, aprovado pela lei Lei n.º 35/2004, de 29/07, revogado pela Lei n.º 7/2009, de 12/02; bem como as normas relativas à organização, aspetos financeiros e procedimentais, incluídas no regime jurídico do FGS, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de Abril.

O FGS resulta de uma exigência comunitária, nomeadamente da Diretiva 80/987/CE, de 20 de Outubro de 1980, sendo que o novo Regulamento do FGS resulta da necessidade de transpor a Diretiva n.º 2008/94/CE, de 22 de Outubro, mais uma vez com o objetivo de aproximação das legislações dos EM respeitantes à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador. Adicionalmente, o novo regime procede à articulação entre o regime do FGS e os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho (FCT), do mecanismo equivalente (ME) e do fundo de garantia de compensação do trabalho (FGCT), estabelecidos pela Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto.

O FGS assegura o pagamento ao trabalhador de créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação nos casos de insolvência, de processo especial de revitalização ou no âmbito de procedimento extrajudicial de recuperação de empresas da entidade empregadora (art. 1.º do NRFGS), no entanto, com uma dupla limitação, conforme resulta dos n.º 4 e 5 do art. 2.º e do n.º 1 do art. 3.º do NRFGS, espaço temporal que

«o legislador entendeu ser adequado e justo para, por um lado, proteger o trabalhador numa situação de perda de rendimentos que não lhe é imputável, com complemento do sistema de segurança social e, por outro, garantir a sustentabilidade do próprio Fundo (...) A ratio deste regime legal é fundamentalmente a de assegurar, por um lado, o pagamento de créditos não muito dilatados no tempo - e daí o limite temporal cujo recuo máximo se situa no sexto mês anterior à data da entrada da ação ou do requerimento em causa - e por outro, de créditos balizados numa moldura quantitativa máxima garantida - 6 meses de retribuição não superior a 3 salários mínimos nacionais.

O Fundo de Garantia Salarial assegura o pagamento de salários, subsídios e indemnizações devidas por lei em caso de despedimento a trabalhadores por conta de outrem quando os seus empregadores não podem pagar, por estarem numa situação de insolvência ou economicamente debilitados, (mas) dentro dos limites temporais e quantitativos assinalados no diploma, pois que, se nos é permitida a expressão, o FGS é um Fundo mas não um Saco sem Fundo...»¹²⁹.

Nos termos do n.º 8 do art. 2.º do NRFGS, o Fundo só assegura o pagamento dos créditos quando o pagamento lhe seja requerido até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho, norma considerada inconstitucional por Acórdão do Tribunal Constitucional¹³⁰.

O acórdão vem salvaguardar os direitos dos trabalhadores, contra a inércia dos tribunais - é que, cessando o contrato de trabalho em determinada data e pedindo a declaração de insolvência da entidade empregadora não existe qualquer garantia que esta venha a ser decretada até um ano depois da data em que o contrato cessou. Como aponta o Tribunal Constitucional

«... o trabalhador tem (ou pode ter) unicamente o domínio do impulso processual inicial, sendo que, subsequentemente, o desenvolvimento do processo como que lhe “sai das mãos”, sendo muito limitada a respetiva capacidade de determinar no

¹²⁹ Cfr. Ac. do TCA Norte, de 07.10.2016, Proc. n.º 337/11.3BEPNF (ROGÉRIO PAULO DA COSTA MARTINS) disponível em <http://shorturl.at/hnRT7>.

¹³⁰ Cfr. Ac. do TC, de 31.05.2018, Proc. n.º 328/2018, disponível em <http://shorturl.at/AFP59>.

elemento tempo os ulteriores passos processuais até à efetiva declaração do devedor em estado de insolvência.»

(...)

«O referido prazo, previsto no n.º 8, do art.º 2.º, trata-se de um prazo de caducidade pelo que, findo o mesmo, o exercício do direito a requerer créditos ao Fundo caduca. Ademais, de acordo com o disposto no art.º 328.º do Código Civil, o prazo de caducidade não admite suspensões ou interrupções, salvo situações em que a lei o determine, não sendo esse o caso.»

Em suma, de acordo com o n.º 8 do art. 2.º do NRFGS, um dos requisitos para que o Fundo cumpra o seu propósito pode ser um dos motivos para o seu indeferimento, não subsistindo ao trabalhador outra hipótese que não seja esperar que o princípio da celeridade processual cumpra o seu propósito, o que violaria o art. 2.º e o n.º 3 do art. 59.º da CRP.

Tecido este juízo de inconstitucionalidade da norma, restará à jurisprudência futura, interpretar no sentido de o prazo de 1 ano após a cessação do contrato de trabalho poder ser interrompido ou suspenso, os termos em que essa interrupção ou suspensão pode operar e, a quem pode aproveitar.

Nos termos do art. 4.º do NRFGS, o Fundo fica sub-rogado nos direitos e nos privilégios creditórios do trabalhador, na medida dos pagamentos efetuados, acrescidos de juros de mora vincendos, norma que põe termo à omissão do antigo regime quanto à graduação dos créditos do Fundo, na altura ultrapassada pela interpretação jurisprudencial¹³¹.

¹³¹ Cfr. Ac. do TRG, de 29.05.2012, Proc. 46/10.0TBGMR-F.G1 (FERNANDO FERNANDES FREITAS) disponível em <https://bit.ly/2DJ2TIS>; Ac. do TRC de 05.11.2013, Proc. n.º 128/11.1TBACN-D.C1 (JOSÉ AVELINO GONÇALVES), disponível em <https://bit.ly/2P4u108> e Ac. do STJ de 20.03.2014, Proc. n.º 176/11.1TBTNV-G.C1.S1 (PINTO DE ALMEIDA), disponível em <https://bit.ly/2NRez9>: «Uma vez que o remanescente dos créditos dos trabalhadores e o crédito do Fundo beneficiam dos mesmos privilégios creditórios então, na fase dos pagamentos, devem ser colocados no mesmo patamar, isto é, devem ambos ser pagos em primeiro lugar».

Ainda relativamente a este regime, o Fundo efetua o pagamento dos créditos garantidos mediante requerimento do trabalhador, nos termos do n.º 1 do art. 5.º do NRFGS, a decidir no prazo de 30 dias, nos termos do art. 8.º do mesmo diploma, prazo que caso seja ultrapassado sem ser oferecida resposta, não fará operar, no nosso entendimento, deferimento tácito, nos termos gerais do n.º1 do art. 130.º do CPA, porquanto não existe qualquer legislação ou regulamentação que confira ao silêncio esse valor. Assim, entendemos que em caso de silêncio do FGS, restará ao interessado, nos termos do art. 129.º do CPA o recurso aos meios de tutela jurisdicional, após frustração do Recurso aos meios de tutela administrativa previsto na al. b) do n.º 1 do art. 184.º do CPA e do Recurso hierárquico previsto no n.º 4 do art. 197.º e n.º 2 do art. 193.º do CPA.

Note-se que este prazo de 30 dias está longe de ser respeitado, sendo que dos últimos dados trazidos a público¹³², o FGS tem demorado, em média, 2 anos¹³³ a oferecer a devida resposta aos requerimentos dos trabalhadores, situação que muito dificulta aqueles que supostamente o regime deveria proteger – os trabalhadores.

¹³² O FGS publicou relatórios de contas e atividades até 2016, referentes a 2015, sendo que não existem quaisquer dados públicos após a tomada de posse do atual Governo, o que acaba por impedir analisar se o recurso ao FGS tem diminuído, como seria expectável atendendo os últimos dados macro e micro financeiros divulgados, que revelam um crescimento da economia.

¹³³ Recomendação do Provedor da Justiça ao Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, de 12 de Março de 2013, relativo aos processos Q-1693/12 e Q-4421/12, disponível em <https://bit.ly/2N9wTad>.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve por objeto a análise da tutela conferida aos créditos laborais, nos casos de insolvência da entidade patronal, nomeadamente os privilégios creditórios dos trabalhadores – gerais e especiais -, bem como o Fundo de Garantia Salarial que assegura o pagamento aos trabalhadores credores, ainda que de forma limitada, em caso de impossibilidade pelo valor obtido com a liquidação da massa insolvente.

Foram várias as questões levantadas, sobre as quais humildemente nos pronunciamos, apresentando em todas as situações os diversos entendimentos existentes, baseados tanto em doutrina como em jurisprudência.

Será de salientar o papel preponderante das diretivas comunitárias quanto à proteção dos direitos dos trabalhadores, que por terem sido transpostas para o direito interno, permitiram uma maior tutela dos créditos dos trabalhadores. Os privilégios creditórios surgem assim como uma das principais garantias de pagamento aos trabalhadores, permitindo-lhes serem pagos prioritariamente em relação aos restantes credores, o que tem levantado diversas questões junto de outros credores com direitos reais, nomeadamente dos credores hipotecários, que por vezes podem ver o seu pagamento frustrado, independentemente do registo da garantia ser anterior à constituição do crédito laboral.

Numa segunda parte do nosso estudo, direcionámos o mesmo para a concretização do pagamento dos créditos dos trabalhadores, inicialmente graduados de forma a respeitarem a posição privilegiada emergente da natureza do seu crédito.

Atualmente, a liquidação da massa insolvente não é tarefa célere, motivo pelo qual, de forma a antecipar o pagamento dos créditos laborais, e também por imposição comunitária, foi criado o Fundo de Garantia Salarial, conferindo uma maior proteção aos trabalhadores, atenta a sua situação de especial fragilidade e devido ao carácter essencial dos salários.

BIBLIOGRAFIA

1. Monografias

- ABRANTES, JOSÉ, “Efeitos da Insolvência do Empregador no Contrato de trabalho” in Armando Marques Guedes, Maria Helena Brito, Rui Pinto Duarte e Mariana França Gouveia (coords.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Coimbra Editora.
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA, *RFDUL* 36 (1995), n.º 2.
- ALVES, NUNO e CARDOSO, FÁTIMA, “A Poupança das Famílias em Portugal: Evidência Micro e Macroeconómica” in *Boletim Económico*, Banco de Portugal (2010), disponível em <https://tinyurl.com/ycug5kny> .
- ASCENSÃO, OLIVEIRA, *Direito Civil – Reais*, Coimbra, (1987).
- BRANDÃO, CAVALEIRO, “Algumas notas (interrogações) em torno da cessação de contratos de trabalho em caso de encerramento da empresa e de insolvência e recuperação de empresa” in: *PDT*, nº 87, Set-Dez (2010).
- BRESSER-PEREIRA, LUIZ CARLOS, “Dominação financeira e sua crise no quadro do capitalismo do conhecimento e do estado democrático social” in *Revista Estudos Avançados*, 22 (64) *Revista de Sociologia da USP* (2008).
- CASTRO, G. ANDRADE, “Efeitos da declaração de insolvência sobre os créditos”, in *Direito e Justiça*, vol. XIXI, T. II”.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “Salários em atraso e privilégios creditórios”, in *ROA*, ano 58 (1998).
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito das Obrigações*, Lisboa, AAFDL (1978).
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra, Almedina (1991).
- COSTA, ALMEIDA, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, (2009).
- COSTEIRA, JOANA, *Os Efeitos da Declaração de Insolvência no Contrato de trabalho: A Tutela dos Créditos Laborais*, Coimbra, Almedina (2013).
- COSTEIRA, M. JOSÉ e F. REIS SILVA, “Classificação, verificação e graduação de créditos no CIRE – Em especial os créditos laborais”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, Janeiro/Dezembro (76,77,78).
- CRUZ, SEBASTIÃO COSTA, *Da Solutio*, Ed. de Autor, (1962), II.

- CUNHA, ANA M. VILAVERDE, “Proteção dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador: cálculo das prestações do Fundo de Garantia salarial. Algumas reflexões acerca da incompatibilidade do regime português com o regime comunitário”, in *Questões Laborais*, Julho/Dezembro (38).
- DGPJ, “Estatísticas trimestrais sobre processos de falência, Insolvência e Recuperação de Empresas e sobre processos especiais de revitalização (2007-2016)”, *Boletim n.º 39, DGPJ*, Abril de 2017, disponível em <https://tinyurl.com/y8g7ua3y>.
- DGPJ, “Estatísticas trimestrais sobre processos de falência, Insolvência e Recuperação de Empresas e sobre processos especiais de revitalização (2007-2017)”, *Boletim n.º 42, DGPJ*, Julho de 2017, disponível em <https://tinyurl.com/yauf5oup>.
- DGPJ, “Estatísticas trimestrais sobre processos de falência, Insolvência e Recuperação de Empresas e sobre processos especiais de revitalização (2007-2017)”, *Boletim n.º 45, DGPJ*, Outubro de 2017, disponível em <https://tinyurl.com/yaljvc68>.
- DGPJ, “Estatísticas trimestrais sobre processos de falência, Insolvência e Recuperação de Empresas e sobre processos especiais de revitalização (2007-2017)”, *Boletim n.º 48, DGPJ*, Janeiro de 2018, disponível em <https://tinyurl.com/yc58bh9d>.
- DIAS, A. DANIEL, MARQUES, C. ROBALO e RICHMOND, CHRISTINE, “Afetação de Recursos, Produtividade e Crescimento em Portugal” in *Boletim Económico*, Banco de Portugal, (2014), disponível em <https://tinyurl.com/yb7h4b2n>.
- Direção Geral do Orçamento, “Relatório do Orçamento de Estado de 2018”, publicado em Outubro de 2017, disponível através de <https://tinyurl.com/y9hss6h2>
- DUARTE, RUI PINTO, “Classificação dos créditos sobre a massa insolvente no projeto de Código da Insolvência e Recuperação de Empresas”, intervenção realizada no *Colóquio O Código da Insolvência e Recuperação de Empresas*, em 16 de Julho de 2003, disponível em <https://tinyurl.com/yacb8xhh>.
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *O processo especial de revitalização*, Almedina, (2016).
- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, *Manual de Direito da Insolvência*, Almedina, Coimbra, (2011).
- FÉLIX, SÓNIA, *Criação e Sobrevivência de Empresas em Portugal* (Janeiro de 2017), Banco de Portugal, disponível através de <https://tinyurl.com/ycbvgnzs>.
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO, “Efeitos da declaração de insolvência no contrato de trabalho segundo o Código de Insolvência e recuperação de empresas” in *Separata da Revista de Direito e de Estudos Sociais*, XVIII, (2014).

- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO e JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Lisboa, Quid Iuris, (2009).
- GEROSKI, P. A., JOSÉ MATA e PEDRO PORTUGAL, “Founding conditions and the survival of new firms”, in *Strategic Management Journal*, 31(5), (2009), disponível em <https://tinyurl.com/ybldxhcy>.
- Haidar, JAMAL IBRAHIM, "Sovereign Credit Risk in the Eurozone," in *World Economics*, vol. 13, (2012), disponível em <https://tinyurl.com/ydbcaxq3>.
- JUSTO, SANTOS, “A Execução: pessoal e patrimonial (direito Romano)”, em *O Direito* 125.º (1993).
- LEITÃO, MENEZES, *Direito da Insolvência*, Almedina, (2018).
- LEITÃO, MENEZES, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Coimbra, Almedina, (2009).
- LEITÃO, MENEZES, “As repercussões da insolvência no contrato de trabalho”, in: *RDES*, ano 47 (20 da 2ª série), nº 3-4, (2006).
- LEITÃO, MENEZES, “A natureza dos créditos laborais resultantes de decisão do administrador da insolvência”, in *CDP*, nº 34, Abril/Junho (2011).
- MACEDO, P., *Manual de Direito das Falências, Vol. I*, Almedina, (1964).
- MACHADO, JOSÉ A. FERREIRA, “Desenvolvimento Económico Português: Determinantes e Políticas – Uma síntese Pessoal” in *Boletim Económico*, Junho (2002).
- MARTINS, LUIS, *Processo de Insolvência*, Almedina, (2013).
- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL, “Curso de Direito da Insolvência”, Coimbra, Almedina, (2017).
- MARTINS, ALCIDES, *Direito Processual Laboral. Uma síntese e algumas questões*, (lições não publicadas).
- MARTINEZ, ROMANO, “Garantia dos créditos laborais: a responsabilidade solidária instituída pelo Código do Trabalho nos arts. 378º e 379º”, in: *RDES*, nºs 2-3-4.
- PALMA, MARLENE, *Da Tutela dos Créditos Laborais na Insolvência*; Lisboa: ISCTE-IUL, 2014. Dissertação de mestrado.
- PACHECO, ANTÓNIO FARIA CARNEIRO, *Dos Privilégios Creditórios*, Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, (1914).
- PECORELLA/GUALAZZINI, *Fallimento (premissa storica)*, in *EncDir*, VXI
- PESSOA, C. M. M. NEVES, *Do desamparo à cidadania – percurso de trabalhadores de empresas em falência/insolvência em dois quadros legais distintos*, Dissertação de Mestrado em Ciências do Trabalho e Relações Laborais, Lisboa, ISCTE-IUL (2010).

- PESTANA, FARINHA, *Insolvência do Empregador e o Contrato de Trabalho. Efeitos e Proteção dos Créditos Laborais*, Dissertação, Universidade de Direito de Coimbra, (2016).
- PRATA, ANA, JORGE MORAIS CARVALHO e RUI SIMÕES, *Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, Coimbra, Almedina (2013).
- RAMALHO, MARIA ROSÁRIO PALMA, *Direito do Trabalho, Parte I, Dogmática Geral*, (2006).
- RAMALHO, MARIA ROSÁRIO PALMA, “Aspetos laborais da insolvência. Notas sobre as implicações laborais no regime do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas”, in *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Coimbra, Almedina, (2007).
- REIS, FÁTIMA, *Processo Especial de Revitalização- Notas Práticas e Jurisprudência Recente*, Porto Editora, (2014).
- SERRA, CATARINA, (Coord.) *I Congresso do Direito da Insolvência*, Almedina, (2013).
- SERRA, CATARINA, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, (2013).
- SERRA, CATARINA, *O Novo Regime Português da Insolvência, Uma Introdução*, Almedina, (2013).
- VASCONCELOS, JOANA, “Sobre a garantia dos créditos laborais no Código do Trabalho” in António Monteiro Fernandes (coord.), *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Afonso Olea*, Coimbra, Almedina.
- VASCONCELOS, JOANA, “Insolvência do empregador e contrato de trabalho”, in: *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Manuel Henrique Mesquita*, Vol. II, Coimbra Editora, (2009).
- VASCONCELOS, JOANA, *Código do Trabalho Anotado*, Almedina, (2017).

2. Jurisprudência

Ac. do STA, de 16.05.2012, Proc. n.º 01156/11 (DULCE NETO)

Ac. do STJ, de 05.05.2005, Proc. n.º 05B835 (NEVES RIBEIRO),

Ac. do STJ, de 08.06.2006, Proc. n.º 06A1532 (SEBASTIÃO PÓVOAS)

Ac. do STJ, de 05.06.2007, Proc. n.º 07A1279 (ALVES VELHO).

Ac. do STJ, de 12.07.2011, Proc n.º 509/08.8TBSCB-K.C1.S1 (GABRIEL CATARINO)

Ac. do STJ, de 20.10.2011, Proc. n.º 2313/07.1TBSTR-B.E1.S1 (TAVARES DE PAIVA)
Ac. do STJ, de 20.03.2014, Proc. n.º 176/11.1TBTNV-G.C1.S1 (PINTO DE ALMEIDA),
Ac. do STJ, de 25.03.2014, Proc. 6148/12.1TBBRG.G1.S1 (FONSECA RAMOS)
Ac. do STJ, de 13.11.2014, Proc. 1315/11.8TJVNF-A.P1.S1 (ANA PAULA BOULAROT)
Ac. do STJ, de 13.01.2015, Proc. n.º 1145/12.0TBBCL-C.G1.S1 (Fernandes do Vale)
Ac. do STJ, de 20.10.2015, Proc. 640/11.2TBCMNI-B.G1.S1 (ANA PAULA BOULAROT)
Ac. do STJ, de 10.12.2015, Proc. n.º 1430/15.9T8STR.E1.S1 (PINTO DE ALMEIDA)
Ac. do STJ, de 23.02.2016, Proc. n.º 1444/08.5TBAMT-A.P1.S1-A (PINTO DE ALMEIDA)
Ac. do STJ, de 05.04.2016, Proc. n.º 979/15.8T8STR.E1.S1 (José Rainho)
Ac. do STJ, de 15.04.2016, Proc. n.º 8/2016 (SANTIAGO SOTTOMAYOR)
Ac. do STJ, de 16.06.2016, Proc. 775/12.4TTMTS.P3.S1, (GONÇALVES ROCHA)
Ac. do STJ, de 30.05.2017, Proc. n.º 4118/15.7T8CBR-B.C1.S1 (ANA PAULA BOULAROT)

Ac. do TC, de 19.06.2008, Proc. n.º 335/2008 (CURA MARIANO).

Ac. do TC, de 31.05.2018, Proc. n.º 328/2018.

Ac. do TCA Norte, de 07.10.2016, Proc. n.º00337/11.3BEPNF (ROGÉRIO PAULO DA COSTA MARTINS).

Ac. do TJUE, de 07.02.1985, (ABELS) Proc. 135/83

Ac. do TJUE, de 19.5.1992 (SOPHIE REDMOND), Proc. C-29/91

Ac. do TRE, de 24.05.2007, Proc. n.º 574/07-3 (GAILO DAS NEVES)

Ac. do TRE, de 28.06.2007, Proc. 2830/06-3 (MARIA ALEXANDRA SANTOS)

Ac. do TRE de 09.07.2015, Proc. n.º 1518/14.3T8STR.E1, (CONCEIÇÃO FERREIRA)

Ac. do TRE, de 09.07.2015, Proc. n.º 718/15.3TBSTR.E1, (SILVA RATO)

Ac. do TRE, de 10.09.2015, Proc. n.º 1234/15.9T8STR.E1, (ELISABETE VALENTE)

Ac. do TRE de 10.09.2015, Proc. n.º 979.15.8TBSTR.E1, (ABRANTES MENDES)

Ac. do TRC, de 13.06.2006, Proc. n.º 1327/06 (ARTUR DIAS)

Ac. do TRC, de 27.02.2007, Proc. n.º 530/04.5TBSEI-X.C1 (FERREIRA DE BARROS).

Ac. do TRC, de 16.10.2007, Proc. n.º 3213/04 (HÉLDER ALMEIDA).

Ac. do TRC, de 17.10.2010, Proc. n.º 562/09.7T2AVR-P.C1 (ARTUR DIAS)

Ac. do TRC, de 05.11.2013, Proc. n.º 128/11.1TBACN-D.C1 (JOSÉ AVELINO GONÇALVES)

Ac. do TRG, de 05.12.2006, Proc. n.º 1587/06-1 (PROENÇA COSTA),

Ac. do TRG, de 11.01.2007, Proc. n.º 2247/06-1 (Antero Veiga).

Ac. do TRG, de 10.05.2007, Proc. n.º 450/07-2 (CONCEIÇÃO BUCHO)

Ac. do TRG, de 03.05.2011, Proc. n.º 1132/10.2 TBBCL-D.G1 (ROSA TCHING)

Ac. do TRG, de 29.05.2012, Proc. 46/10.0TBGMR-F.G1 (FERNANDO FERNANDES FREITAS)

Ac. do TRG, de 25.05.2017, Proc. n.º 703/13.0TBMDL-K.G1 (Fernando Fernandes Freitas)

Ac. do TRL, de 27.10.2011, Proc. n.º 353/09.5TBSXL-B.L2-2 (TERESA ALBUQUERQUE).

Ac. do TRL, de 22.05.2012, Proc. n.º 148/09.6TBPST-F.L1-1 (PEDRO BRIGHTON)

Ac. do TRL, de 04.07.2013, Proc. n.º 88-A/1998.L1-2 (JORGE LEAL)

Ac. do TRP, de 08.07.2008, Proc. n.º 0822486 (CRISTINA COELHO).

Ac. do TRP, de 23.03.2009, Proc. n.º 850/07.7TJVNF-H.P1 (MARIA ADELAIDE DOMINGOS).

Ac. do TRP, de 01.02.2010, Proc. n.º 509/07.5TBGRD.C1 (PEDRO MARTINS)

Ac. do TRP, de 01.02.2010, processo n.º 1/08.0TJVNF-AY.S1.P1 (SOARES DE OLIVEIRA)

Ac. do TRP, de 07.06.2010, processo n.º 373/07.4TYVNG-V.P1 (SOARES DE OLIVEIRA),

Ac. do TRP, de 06.05.2010, Proc. n.º 744/08.9TBVFR-E.P1 (FILIPE CAROÇO)

Ac. do TRP, de 22.04.2013, Proc. n.º 420/11.5TTSTS.P1 (COSTA PINTO)

Ac. do TRP, de 19.05.2014, Proc. n.º 190/12.0TTSTS.PI (ANTÓNIO JOSÉ RAMOS),

N.A.: Todos os documentos de pesquisa utilizados e disponíveis online tiveram o seu URL encurtado através do sistema <https://bitly.com/>, de forma a facilitar a consulta dos mesmos aquando a leitura da presente dissertação. Todos os links foram consultados pelo Autor, pela última vez, de forma a verificar o seu funcionamento, a 28.09.2018.